



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

SARA MARIA DIAS ROCHA

**A LEI Nº 12.694/2012 E SUA RELAÇÃO COM A FIGURA DO JUIZ SEM ROSTO À
LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIIS**

Brasília
2018

SARA MARIA DIAS ROCHA

**A LEI Nº 12.694/2012 E SUA RELAÇÃO COM A FIGURA DO JUIZ SEM ROSTO À
LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Carolina Costa Ferreira

Brasília

2018

Sara Maria Dias Rocha

**A LEI Nº 12.694/2012 E SUA RELAÇÃO COM A FIGURA DO JUIZ SEM ROSTO À
LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas
e Sociais do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientadora: Prof. Carolina Costa Ferreira

Brasília, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Carolina Costa Ferreira, Orientadora

Prof^a. Camila de Magalhães Gomes, Examinadora

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha orientadora, Carolina Costa Ferreira, pela disponibilidade, apoio e perseverança ao longo do trabalho. Agradeço em especial meu noivo e minha mãe, que foram indispensáveis para esta jornada e que construíram este sonho junto comigo, amo muito vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto central um estudo acerca da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que visa estabelecer mecanismos de proteção aos magistrados e membros do Poder Judiciário, e dispõe acerca da formação de um órgão colegiado em primeiro grau, para o julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas. A Lei é comparada rotineiramente com o instituto do “Juiz Sem Rosto”, pois, além de trazer alterações no curso do processo penal nos casos de julgamentos de crimes cometidos por organizações criminosas, autoriza a adoção de medidas de segurança nos prédios da Justiça, em especial, criminal. Com isso, será exposta uma análise de direito comparado acerca do instituto do Juiz Sem Rosto ao qual o colegiado é associado, e acerca da observância a princípios constitucionais e processuais penais, sempre em face ao colegiado instituído. Ainda, será realizada uma análise de um artigo específico da referida Lei, que permite, em síntese, a supressão do voto divergente parte do colegiado, para garantir a eficácia na proteção dos magistrados. Ao fim, verifica-se que a Lei Brasileira não deve ser comparada à figura do Juiz Sem Rosto por possuírem características totalmente diferentes, principalmente no tocante ao anonimato. A Lei observa em todos os aspectos o princípio processual da identidade física do juiz, e ainda o princípio do juiz natural, e quanto ao princípio da publicidade e da ampla defesa, afirma-se que a Lei deixa de notar, visto que, a supressão do voto divergente do colegiado é causa que impede a idealização de uma defesa plena e eficaz, prejudica a defesa técnica do réu principalmente em grau recursal, quando se busca reforma de sentença, por exemplo. Dado isso, o último capítulo será dedicado a análise a respeito da aplicação da lei na prática, com dados de aplicação obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, além de entrevistas semiestruturadas realizadas com magistrados que participaram de colegiado instituído nos moldes da Lei. A partir de então, será possível auferir a aplicação da Lei em relação aos princípios abordados ao longo do trabalho e ainda realizar uma análise acerca do desuso do instituto nela previsto.

Palavras-chave: Juiz sem rosto. Lei nº 12.694/2012. Princípios. Aplicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A LEI Nº 12.694/2012 E O JUIZ SEM ROSTO	9
1.1 Conceitos Fundamentais	10
1.2 Direito comparado: Juiz sem Rosto	17
1.2.1 Colômbia	18
1.2.2 Peru	20
1.2.3 França	22
1.2.4 Itália	24
2 TENSÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E A LEI Nº12.694/2012	29
2.1 Princípio do Juiz Natural face à formação do colegiado	31
2.2 Princípio da Identidade Física do Juiz	36
2.3 Princípio da Publicidade – A supressão da publicidade do voto divergente	39
2.3.1 Ampla defesa sem acesso ao voto divergente do colegiado	43
3 A APLICAÇÃO EFETIVA DA LEI	48
3.1 Dados estatísticos	48
3.1.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	49
3.1.2 Tribunal Regional Federal da 1ª Região	52
3.2 Com a palavra, os integrantes do Colegiado	55
3.2.1 Juiz 1	56
3.2.2 Juiz 2	59
3.3 Análise acerca da aplicação da Lei	61
3.4 Colegiado frustrado	63
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69
APÊNDICE A	74

APÊNDICE B.....	77
APÊNDICE C	78
APÊNDICE D	80

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.694/2012 possibilitou a formação de um colegiado em primeiro grau de jurisdição para o julgamento de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas com o intuito de oferecer maior proteção à integridade física dos magistrados que julgam estes processos, tendo em vista o crescente aumento de violência praticada contra estes agentes do estado. Além disso a Lei também trouxe outras formas de garantir mais segurança aos magistrados que porém são vistas como medidas administrativas e não judiciais, tendo em vista que se referem à segurança dos prédios da Justiça.

O colegiado instituído nos moldes da referida Lei, vem sendo comparado com o instituto do “Juiz Sem Rosto” já encontrado na legislação de outros países, de forma que aqui serão abordadas suas semelhanças e/ou diferenciações em uma pesquisa de direito comparado com os países da Colômbia, Peru, Itália e França, sendo que ao fim poderão ser observadas suas diferenças e notado que esta comparação é um tanto quanto errônea.

Feito isto, o presente trabalho será continuado com a alusão a possíveis ofensas a princípios processuais e constitucionais que a formação do colegiado e suas decisões poderiam ensejar. Para tanto, serão conceituados e relacionados com a Lei em si, os princípios do Juiz Natural, Identidade Física do Juiz, Publicidade e Ampla Defesa, tendo em vista que se relacionam facilmente com o objeto proposto pela Lei. A partir de tal estudo será possível auferir que a Lei infringe os princípios da Publicidade e consequentemente da Ampla Defesa, o que não acontece com os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, por motivos que serão postos ao longo do segundo capítulo.

O terceiro e último capítulo será dedicado a análise acerca da aplicação prática da Lei. Para tanto será realizada uma pesquisa de dados estatísticos junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando será possível identificar a quantidade de casos em que houve a aplicação da Lei, e consequente formação do órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição. Este capítulo ainda contará com um diálogo realizado com magistrados que participaram de colegiado nos moldes trazidos pela Lei, onde será possível auferir como vem sendo utilizado este instituto, de forma que será possível trazer o ponto de vista daqueles que são os protagonistas do instituto previsto na Lei.

De posse destas informações, o presente será finalizado com uma análise relacional dos dados obtidos junto aos Tribunais e magistrados em confronto com a pesquisa realizada no segundo capítulo acerca dos princípios do direito a serem aplicados, além de que, será posta uma análise quanto a quase que inutilização do instituto de proteção aos magistrados trazido pela Lei nº 12.694/2012 e seu porquê.

1 A LEI Nº 12.694/2012 E O JUIZ SEM ROSTO

O presente estudo será iniciado a partir de uma explanação conceitual a respeito da Lei nº 12.694 de 2012, que visa trazer uma maior proteção à integridade física dos magistrados atuantes em varas criminais e em processos que tenham como objeto a investigação de crimes praticados por organizações criminosas. A Lei foi sancionada após uma proposição advinda de uma associação de juízes que visava instituir processos de melhoria em relação à segurança destes, em razão de diversos tipos de violência que vinham sofrendo e que se notavam cada vez mais presentes. Ainda nesse passo, verifica-se que a Lei foi sancionada a partir de um momento de grande repercussão midiática social a respeito das inseguranças sofridas pelos magistrados (JOSÉ, 2013).

Com isso, a lei normatizou uma série de medidas de segurança e proteção aos magistrados, como a permissão de controle de acesso e instalação de câmeras de vigilância e detectores de metais nos prédios da justiça, além de autorizar a fixação de placas especiais nos veículos utilizados pelos magistrados ameaçados por organizações criminosas. No entanto, a mudança mais significativa trazida pela lei é a permissão para a instauração de um órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para a tomada de diversas decisões no âmbito do processo. Tal colegiado é comparado à figura do Juiz Sem Rosto, fenômeno instituído em alguns países com a mesma finalidade da Lei brasileira.

Esta figura será apreciada em comparação com as experiências de países como Colômbia, Peru, França e Itália. Abordar-se-á, neste tocante, os fundamentos e conceitos primordiais contidos no modelo exercido por cada país, de forma a propiciar uma devida comparação com o colegiado permitido pela legislação brasileira.

Ao fim deste capítulo, de posse da devida conceituação a respeito dos avanços trazidos pela lei, será possível concluir que não se trata da mesma figura intitulada como 'Juiz sem rosto', e que portanto, se trata de errônea comparação popularmente empregada, pois, apesar de ter sido sancionada em um momento de grande clamor social, a legislação brasileira não permite a supressão da identificação dos magistrados, característica primordial da figura do juiz sem rosto estabelecida em outros países.

1.1 Conceitos Fundamentais

A partir da formação de uma Comissão de Segurança dos Magistrados pela entidade de classe de representação AJUFE, Associação dos Juizes Federais do Brasil, com intuito de conferir maior segurança aos juizes federais, foi apresentada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, a sugestão de nº 258/2006. A Comissão constituída pela AJUFE concluiu, em um trabalho desenvolvido com a participação de mais de 1.400 associados, que válida e oportuna seria a formação de um órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para o processamento de crimes cometidos por organizações criminosas (AJUFE, 2006).

Tal sugestão foi fundamentada na forma de que este colegiado além de não atender contra os direitos individuais do acusado, diminuiria substancialmente o risco de retaliações contra o juiz individual. Além disso, a sugestão conta com a imposição de medidas de reforço na segurança dos prédios da Justiça Federal e meios de arresto de bens apreendidos das organizações criminosas, como meio de enfraquecimento da organização criminosa (AJUFE, 2006).

Com o recebimento da sugestão pela Câmara dos Deputados, deu-se então, a criação do projeto de lei nº 2.057 do ano de 2007 pela Comissão de Legislação Participativa (BRASIL, 2007). No projeto, a ideia da formação do colegiado se limitava à jurisdição da Justiça Federal, assim como na sugestão apresentada pela Associação dos Juizes Federais; no entanto, após tramitação no Congresso, o texto que restringia a aplicação da norma aos Juizes Federais foi suprimido, de forma a estender tal prerrogativa a todos os Juizes em primeiro grau de jurisdição. Outra alteração significativa foi a inclusão de um conceito legal para o que se denominava organização criminosa, o que até então não era tipificado pela legislação brasileira (BRASIL, 2007).

Observa-se que apesar da tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional dar-se desde o ano de 2007, apenas em 2012, cinco anos depois, fora decretada e sancionada a lei, pela então Presidenta da República Dilma Rousseff. À época, os noticiários de nível nacional retratavam o assassinato da juíza Patrícia Acioli. A juíza vinha sendo ameaçada constantemente, porque atuava em processos que envolviam organizações criminosas perigosas (CNJ, 2011). As investigações apontaram que Patrícia estava marcada para morrer, tinha fama de “durona” e já

havia condenado mais de 60 policiais ligados a milícias e outros grupos, utilizando durante um tempo a segurança oferecida pelo Tribunal; que no entanto, dispensou-a por acreditar que esta interferiria diretamente em sua liberdade (LAURIANO, 2011).

Inúmeras críticas são empregadas ao chamado direito penal de emergência, àquele que surge a partir de uma lógica motivada pela globalização e disseminação de informação a partir de um posicionamento único e controlador da sociedade, que absorve ideias e as tornam verdades absolutas. Nota-se este fato quando um crime tem grande repercussão em meios de comunicação de fácil acesso, e a partir da divulgação manipulada deste, a sociedade passa a usufruir do sentimento de ameaça e desproteção, acarretando no direito penal de emergência, quando um fato isolado depreende um posicionamento emergencial por parte do Poder Legislativo (JOSÉ, 2013).

Considerando-se o seu contexto de discussão no Parlamento, a Lei pode ser considerada típica Lei Penal de Emergência, que surge em meio a um clamor social e/ou midiático e sentimento generalizado de insegurança ou pânico. A apelidada Lei dos “Juízes Sem Rosto” abriu um enorme espaço para discussões doutrinárias em seu conteúdo, tendo em vista que o estado de obrigação que o legislador se coloca ao atendimento dos desígnios da sociedade, se mostra ineficaz diante do ponto de vista de um Estado Democrático de Direito (JOSÉ, 2013)

No entanto, compreende-se que as decisões tomadas pelo magistrado no âmbito de um processo podem ser influenciadas por diversos fatores sociais, morais, entre outros. A finalidade de preservação da vida, da integridade física, dos juízes e seus familiares pode gerar uma enorme influência em suas decisões no processo, impedindo um julgamento objetivo e justo (OLIVEIRA, 2013).

Com efeito, a principal maneira de depreender uma maior segurança a integridade física do magistrado natural do processo, trazida pela lei, é a inovação do instituto do Órgão Colegiado em primeiro grau de jurisdição, descrita logo no art. 1º, abaixo transcrito (BRASIL, 2012):

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento (BRASIL, 2012).

A lei estabelece limites para a instituição do colegiado, isto é, somente poderá ser instituído diante de “associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional” (Art. 2º) (BRASIL, 2012). Tal conceituação fora posteriormente abarcada por uma lei de maior alcance, a Lei nº 12.850/2013, que traz no art.1º um conceito pouco diferente de organizações criminosas, que porém, entende-se que deve ser utilizado também para a legislação em comento, já que causa um conflito com a definição de um mesmo instituto, aplicando-se a eficácia revogatória ao conceito supramencionado (OLIVEIRA, 2014).

Ainda neste tocante, entende-se ser necessária a existência de um processo judicial para a formação do colegiado em primeiro grau, atrelando-se a fase processual e de execução penal, afastando a fase do inquérito policial. A lei possibilita esta interpretação, pois, estabelece de forma expressa no art. 1º, caput, o processo ou procedimento, ainda afirmando, ao fim, a prática de atos processuais, e não procedimentos investigatórios, como o inquérito policial, bem como, entende-se como exemplificativo o rol do art. 1º, que deixa bem clara a faculdade do juiz na instauração do colegiado para a prática de qualquer ato no processo (OLIVEIRA, 2014).

Com isso, o colegiado será instaurado pelo juiz natural da causa, de forma fundamentada, ao entender que a tomada de decisões ou atos naquele processo

poderá expor sua integridade física a riscos. A decisão da formação do colegiado deve indicar os motivos e as circunstâncias geradoras do risco (BRASIL, 2012). Verifica-se aqui, um ponto importante. Isso porque o magistrado deverá atentar-se a linguagem que utilizará em sua decisão evitando o abuso de figuras linguísticas que possam caracterizar um prejulgamento para com os acusados, tornando-se suspeito. Além disso, apesar da lei ser silente, parecer ser razoável o entendimento de que o colegiado pode ser formado quando os familiares do magistrado estiverem em circunstâncias que evidenciem riscos à integridade física (CAVALCANTE, 2012).

A partir decisão de formação do colegiado, deve ser dado conhecimento ao órgão corregedor da instituição. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, não parece ser conveniente a interpretação literal do art.1º §1º, parte final, “da qual será dado conhecimento ao órgão correcional”, pois, fica intrínseco o desejo do legislador de que a decisão final acerca da instauração do colegiado seja de responsabilidade do Tribunal (segunda instância) ao qual o magistrado se encontra vinculado (OLIVEIRA, 2014). Porém, ainda cabe espaço para interpretação mais enxuta, a qual deduz-se que tal comunicação se dará apenas para fins administrativos, de estatística e controle, pois a lei não cita competência da corregedoria para revisão da decisão de instauração do colegiado, e não se trata de questão disciplinar ou algo semelhante (CAVALCANTE, 2012).

A composição do colegiado será formada por mais dois juízes com competência criminal em primeira instância, escolhidos por meio de sorteio eletrônico, conforme art. 1º, §2º da Lei. A norma possibilita que o sorteio seja realizado não só entre os juízes da mesma comarca ou seção judiciária; acredita-se que o legislador considerou que existem comarcas em que não possuem três juízes de competência criminal atuando no primeiro grau de jurisdição, prevendo assim a possibilidade das reuniões do colegiado que houver em sua composição juízes domiciliados em cidades diversas, serem realizadas por via eletrônica (CAVALCANTE, 2012).

Uma vez instaurado o colegiado na esfera de certo processo, sua competência se limitará para o ato ao qual foi convocado, de forma que finda a sua finalidade, o processo segue com seu curso normal, somente com o juiz de natural, conforme o enunciado do art.1º §3º. Aqui pode ser vista uma certa prudência do legislador, que buscar evitar que sejam formados verdadeiros juízes de exceção (OLIVEIRA, 2014). No entanto, a lei não restringe a formação do colegiado para um

único ato do processo, de forma que, pode ser instaurado para, por exemplo, a instrução e julgamento de determinado processo, utilizando dos três juízes para todo o curso do processo, desde que esta finalidade esteja expressa na decisão de sua instauração (CAVALCANTE, 2012).

Como regra, pode-se depreender que as reuniões das quais o colegiado utiliza para a tomada de decisões no processo sejam públicas, pois o art.1º, §4º permite a supressão de tal publicidade quando houver risco de prejuízo à eficácia da decisão judicial em questão, de forma excepcional (BRASIL, 2012).

Avançando na conceituação do referido diploma legal, um dos mais importantes pontos observados está situado no art.1º, §6º, “As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro” (BRASIL, 2012).

O parágrafo mencionado não constava na redação da proposta trazida à Câmara dos Deputados pela Associação do Juízes Federais (AJUFE), e foi apresentado pelo então senador José Sarney, à época presidente do Senado Federal, após tramitação naquela casa (BRASIL, 2007).

Certo é que a Constituição Federal de 1988 prevê a fundamentação em todas as decisões judiciais, o que também é previsto pelo parágrafo da lei em comento; no entanto, com a supressão do voto divergente do colegiado, o que se tem é a supressão de parte da decisão, tendo em vista que o voto divergente também integra a decisão em sua extensão. O colegiado e o acórdão são caracterizados exatamente pela pluralidade de julgadores, e com a supressão de parte desta decisão final, retira-se a parte da fundamentação que questionou a interpretação da maioria (OLIVEIRA, 2014)

A ideia inicial trazida pela alteração seria de que, suprimindo o voto divergente existiria um certo conforto para os magistrados quais em suas decisões contrariaram o interesse do réu, como o exemplo trazido por Márcio André Lopes Cavalcanti, em minuta de texto em que se analisa a instituição do colegiado trazido pela lei em comento: “se dois juízes votarem pela condenação e o terceiro magistrado pela absolvição, a decisão será publicada sem que seja mencionada essa divergência, a fim de preservar a segurança dos juízes que contrariaram os interesses do réu” (CAVALCANTE, 2012, P. 6). A divulgação de divergências na decisão judicial seguiria no sentido contrário do próprio objetivo principal da lei, seja

a proteção dos magistrados, pois deixaria explícita a informação de quem votou contra os interesses do réu (CAVALCANTE, 2012). No entanto, verifica-se uma grande divergência acerca da interpretação deste parágrafo, que será abordada pontualmente no próximo capítulo, abarcando as diversas formas de entendimento doutrinário.

Embora seja vista como a mais importante inovação trazida pela referida Lei, a formação do colegiado de juízes não é a única. A lei também instituiu alterações no Código Penal, acrescentando no art. 91 os parágrafos 1º e 2º. O art. 91 do Código Penal trata dos efeitos da condenação, e a Lei nº12.694/2012 inseriu formas de confisco de bens ou de valores, quando o produto ou proveito do crime não for encontrado ou estiver no exterior, utilizando do confisco de bens ou de valores equivalentes a tal produto ou proveito. Isto porque parte-se do pressuposto de que os delitos cometidos por organizações criminosas geram lucros financeiros, que estão sujeitos aos efeitos da condenação (CAVALCANTE, 2012).

Além disso, a Lei nº12.694/2012 inclui o art. 144-A no Código de Processo Penal. Trata-se da alienação antecipada de bens, visando a preservação de seus valores econômicos. É certo que é medida indispensável para o combate às organizações criminosas em geral a indisponibilidade dos produtos, bens e valores auferidos por elas, dificultando a continuidade das atividades delituosas. Com a alteração trazida, após a tomada destes bens como medida assecuratória, poderá ser determinada a alienação antecipada daqueles bens que estiverem sujeitos a depreciação ou deterioração, ou ainda, quando houver dificuldade de manutenção, por meio de leilão preferencialmente eletrônico. A alteração incluída dispõe sobre o procedimento a ser cumprido para alienação (CAVALCANTE, 2012).

No entanto, apesar de trazer alterações importantes no Código Penal, e de Processo Penal, o principal objetivo da lei é mesmo a proteção aos serventuários do Poder Judiciário. Alguns mecanismos de segurança trazidos pela Lei parecem não ser muito significativos ou inovadores para os dias atuais, como a autorização para que os Tribunais possam proceder com a instalação de câmeras de vigilância, controle de acesso nos prédios da Justiça e instalação de detectores de metais, e outros são mais abrangentes, como a inclusão do § 7º, no art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrita, permitindo a fixação de placas especiais nos veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e Ministério Público que

exercem atribuição criminal, visando à preservação da identificação destes, (BRASIL, 2012):

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....
 § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exercem competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR) (BRASIL, 2012).

Ainda passa a permitir a utilização de armas de fogo pelos servidores da Justiça em exercício de função de segurança, visando segurança, somente podendo serem utilizadas quando em serviço, e em responsabilidade da respectiva Instituição responsável, como trazem os art. 7º e 8º, caput, abaixo transcritos (BRASIL, 2012):

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....
 XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição (BRASIL, 2012).

Diante disto, verifica-se a finalidade inequívoca da Lei em ofertar maior segurança aos magistrados e membros do Ministério Público. O crime organizado tem se mostrado um dos maiores problemas a ser enfrentado pelos Estados em todo o mundo, a estrutura articulada destas instituições vem colocando em prática ações de coação e ameaça a autoridades, juízes e membros do Ministério Público, de forma a tornar a resposta do Poder Judiciário fragilizada (BRASIL, 2007). A Lei nº 12.694/2012 vem como instrumento no combate das organizações criminosas de

forma indireta, proporcionando maior segurança aos membros do Poder Judiciário, de forma que estes possam exercer suas funções plenamente.

1.2 Direito comparado: Juiz sem Rosto

A expansão da criminalidade, cerceada pela análise midiática que constitui forma de controle social, somada às influências sob as quais estão sujeitos os magistrados, gerando imparcialidade em suas decisões, são fatores que forçam o Estado à adoção de medidas de emergência, que tem como característica a maximização do direito penal e supressão garantias dos indivíduos (ROSA & CONOLLY, 2015) (OLIVEIRA, 2013).

Neste contexto, passaram a ser criados institutos com finalidade de atribuir uma resposta emergencial aos “clamores da sociedade”; como exemplo, a criação da figura a ser abordada neste capítulo, o “Juiz Sem Rosto”, o juiz anônimo, que não é identificado, e que vem sendo confundido com o colegiado de juízes instituído pela Lei nº 12.694/2012 no Brasil (ROSA & CONOLLY, 2015).

O juiz sem rosto, encontrado no direito comparado, fora assim intitulado pela sua característica de anonimato, ausência de identificação civil, cujo nome não é divulgado ou é desconhecido, pela situação de emergência e de excepcionalidade. Trata-se de um sistema no qual ao réu não é possível a identificação daquele que o julga (ANDREUCCI, 2012).

Sabe-se que o sistema do juiz sem rosto ou anônimo é conhecido mundialmente e já foi adotado por países como a Colômbia e o Peru, havendo discussão quanto a existência desta figura na França e Itália (ANDREUCCI, 2012) (MISAKA & ALONSO, 2012). O que todos têm em comum é a criação do instituto como forma de resposta ao crime organizado, que punha em risco a vida de magistrados, passando então a ser esta ferramenta de proteção, cada qual com suas características, que serão abordadas pontualmente no decorrer deste capítulo (ANDREUCCI, 2012) (MISAKA & ALONSO, 2012).

Entretanto, é possível concluir que a Lei nº 12.694 de 2012 não instituiu o perigoso sistema do juiz sem rosto no Brasil, conforme análise de direito comparado a seguir exposta; esta apenas permitiu a formação de um colegiado em primeiro grau de jurisdição para a prática de atos no processo, visando resguardar a integridade física dos magistrados atuantes em causas cujo objeto seja a

investigação de crimes cometidos no âmbito de organizações criminosas, quando estes entenderem ser necessário. Diferente da proposta exercida pelos países latinos supracitados, por exemplo. No Brasil, assim como na Bélgica e na França, existe apenas a formação de um colegiado de juízes que são conhecidos, tem seus nomes divulgados e assinaturas em atas ou sentenças, não restando espaço para o termo “juiz anônimo ou sem rosto” (JOSÉ, 2013).

1.2.1 Colômbia

Na Colômbia, a criação da figura do Juiz Sem Rosto se deu por meio do decreto nº 2700 de 1991, o Código de Procedimento Criminal, como uma forma desesperada de resposta ao crime organizado, que na década de oitenta ameaçava os magistrados, demonstrando poder e liberdade (ROSA & CONOLLY, 2015). Pablo Escobar, narcotraficante poderoso, ostentava uma política de ameaças, o famoso “plata ou plomo?” – dinheiro ou chumbo – quando, juízes ao se negarem a aceitar valores de propina em troca de sentenças favoráveis aos membros da organização criminosa liderada por Escobar, eram executados sem a menor chance de defesa, sendo esta uma presente forma de ameaça principalmente aos magistrados, bem como policiais, políticos, jornalistas (BENGOCHEA, 2010).

Neste tocante, e sob a liderança do narcotraficante Pablo Emilio Escobar Gaviria, membros da facção denominada M19 invadiram o Palácio da Justiça de Bogotá e assassinaram cerca de 11 magistrados, entre eles o presidente da Corte Suprema de Justiça, entre outros funcionários, integrantes da Força Pública, civis e advogados que estavam presentes (ROSA & CONOLLY, 2015).

Face a tal situação, o artigo nº 158 do decreto supracitado estabeleceu a figura do juiz sem rosto, concretizada pela possibilidade de o juiz ocultar sua identidade e assinatura em suas decisões, tornando-se anônimo. O decreto estendeu a proteção a partir do anonimato não somente para magistrados, mas para todos os funcionários envolvidos em causas provocadas por organizações criminosas, conforme transcrição do artigo nº 158, abaixo (COLÔMBIA, 1991):

Protección de la identidad de funcionarios. En los delitos de competencia de los jueces regionales, los servidores públicos distintos del fiscal que intervengan en la actuación pueden ocultar su identidad conforme lo establezca el reglamento, cuando existan graves peligros contra su integridad personal.

Las providencias que dicte el Tribunal Nacional, los jueces regionales o los fiscales delegados ante estos deberán ser suscritas por ellos. No obstante, se agregarán al expediente en copia autenticada en la que no aparecerán sus firmas. El original se guardará con las seguridades del caso.

Mecanismo análogo se utilizará para mantener la reserva de los funcionarios de policía judicial cuando actúen en procesos de competencia de los jueces regionales.

La determinación acerca de la reserva de un fiscal será discrecional del Fiscal General de la Nación (COLÔMBIA, 1991).¹

As decisões originais deviam ser guardadas em sala própria e segura designada pelo Tribunal, enquanto que, cópias seriam publicadas sem constar a assinatura do magistrado (COLÔMBIA, 1991).

Os magistrados se escondiam através de uma redoma de vidro blindada, de forma que seus rostos jamais pudessem ser revelados, além de que, suas vozes eram modificadas por meio de aparelhos eletrônicos. Somente integrantes do Poder Judiciário tinham acesso à identidade do juiz atuante naquele processo (BENGOCHEA, 2010).

No entanto, o exemplo orquestrado na Colômbia não passa de um fracassado sistema que se mostrou ineficaz, tendo em vista que os juízes, mesmo que anônimos continuaram a morrer, pois os funcionários do Tribunal, de forma corrupta, repassavam informações para as organizações criminosas, que não deixaram de agir contra a vida daqueles detentores da representação Estatal, face a sociedade. Além disso, o sistema também se mostrou como um retrocesso no tocante aos direitos fundamentais da pessoa humana (ROSA & CONOLLY, 2015). A Corte Suprema Colombiana aboliu o sistema no ano 2000 atestando a sua inconstitucionalidade em razão de ofensa ao direito de publicidade das informações do processo, em especial o conhecimento da identidade dos funcionários da justiça, entre eles os juízes (COLÔMBIA, 2000).

¹ Proteção da identidade de funcionários. No que diz respeito aos serviços públicos, os servidores públicos e os magistrados podem ocultar sua identidade, caso existam graves perigos contra sua integridade pessoal.

As decisões do Tribunal Nacional, dos juízes regionais e dos fiscais delegados diante deste recurso são assinadas por eles. Não obstante, é anexada uma cópia autenticada que não aparecerá sua identidade. O original se guarda com as autoridades de segurança do caso.

Mecanismo análogo se utiliza para manter a preservação dos funcionários da polícia judicial quando atuantes em processos de concorrência de juízes regionais.

A determinação sobre a proteção de um fiscal será discricional do Fiscal Geral da Nação. (tradução nossa)

Este modelo já foi discutido no Brasil. Apresentado ao Senado Federal pelo então senador Hélio Costa no Projeto de Lei do Senado nº 87 de 2003, a redação continha expressa instituição do anonimato em decisões que poderiam ensejar risco à vida do magistrado, bastando serem autenticadas por selo do Tribunal, justificando o Autor, que a manutenção de sigilo da identidade do juiz não violaria o princípio da publicidade, tendo em vista que o anonimato seria apenas em relação à pessoa do magistrado e não, ao ato por ele praticado. No entanto, esta proposta foi vetada pelo Congresso Nacional tendo em vista tamanha afronta aos princípios constitucionais, em especial o do juiz natural e da publicidade dos atos, além da violação aos direitos fundamentais do indivíduo (SILVA, 2012).

1.2.2 Peru

A outorga concedida à Justiça Militar do Peru mascarou uma perigosa ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana. Naquele país, a criação da figura do juiz sem rosto ou juiz mascarado se deu com a promulgação do decreto-lei nº 25.475 de 1992, conhecido como a Lei do Terrorismo, que visava combater o agravamento do terrorismo nas proximidades da Capital, Lima (ROSA & CONOLLY, 2015).

Foi criada uma competência própria para os crimes de terrorismo: o Tribunal Militar de exceção, julgando somente tais casos, com permanência rotativa e em regime absoluto de sigilo, disposto no artigo nº 13 do Decreto-lei. Além disso, os indiciados eram julgados em uma “sala especializada”, sem a possibilidade de arguir suspeição dos magistrados e auxiliares da justiça, demonstrando ofensa e danos aos direitos fundamentais, tornando este mecanismo de proteção aos juízes uma verdadeira arma destruidora dos direitos básicos do ser humano acusado (ROSA & CONOLLY, 2015).

Ainda neste passo, os advogados peruanos também tiveram seus direitos violados, quando o exercício da profissão passou a ser dificultado pelo Tribunal Militar que utilizou de procedimentos de segurança humilhantes, impedindo-os de terem acesso aos processos, proibindo a entrada nos prédios da Justiça, exigindo a utilização de capuzes sobre o rosto para a obstrução da visão, entre outras atrocidades, retirando-lhes a capacidade de exercer direitos fundamentais como o do devido processo legal, é o que se exprime do relatório da organização

internacional Human Rights Watch, transcrito em parte, abaixo (HUMAN RIGHTS WATCH, 1996):

Las limitaciones al derecho de defensa son aún más graves en los tribunales militares sin rostro. La dificultad de acceso a la documentación del juicio, que afecta igualmente a los abogados en los tribunales civiles sin rostro, es más grave en los militares. Con frecuencia las solicitudes de revisar el expediente se deben presentar con meses de anticipación. El fotocopiado está estrictamente prohibido. A menudo se notifica a los abogados recién un día antes de una audiencia importante y con frecuencia se dicta sentencia sin que se les dé ningún aviso.

Los procedimientos de seguridad a los que se somete a los abogados en las bases militares donde se realizan juicios son humillantes. En la base naval del Callao, los abogados primero se identifican en la caseta de entrada, donde deben subir a un minibús, de cuatro asientos y sin ventanas, en el cual los llevan durante cinco o diez minutos, en la oscuridad absoluta, al lugar del juicio. Los jueces ejercen con la cara cubierta con máscaras de esquiar. En la base de la fuerza aérea peruana, en Surco, el personal militar cubre la cabeza de los abogados con capuchas, y si ellos se niegan, se les prohíbe la entrada. Los soldados los conducen a un vehículo en el que viajan al lugar del juicio. Al llegar, se les pregunta si necesitan leer algún documento, en cuyo caso se les retira la capucha; de lo contrario, el procedimiento se lleva a cabo con la capucha puesta. Cuando hacen su alegato, los abogados deben pararse mirando un armario o estantería grande, para evitar que vean a los jueces.⁽²⁸⁾ El colocar capuchas a los abogados es excesivo y contraría el requisito de la Ley Orgánica del Poder Judicial (Artículo 289.8), en el sentido de que a los abogados se les debe otorgar las facilidades y la consideración que su función amerita. Puesto que los efectos pueden ser los de intimidar a la defensa, el encapuchar a los abogados es una abierta violación de las normas de debido proceso legal (HUMAN RIGHTS WATCH, 1996) (...)²

Ao tempo, diversos cidadãos supostamente inocentes foram irregularmente processados e/ou condenados pelo Tribunal Militar. A Human Rights Watch afirma que tais pessoas foram condenadas com base apenas em depoimentos de terroristas, ou em confissões obtidas por meio da prática de tortura, ou ainda, por

² As limitações ao direito de defesa são ainda mais graves em tribunais militares sem rosto. A dificuldade de acesso à documentação do juízo, que afeta igualmente aos advogados em tribunais civis, entretanto é mais grave nos militares. Com frequência, as solicitações de revisão são bem sucedidas. A fotocópia está estritamente proibida. A secretaria notifica os advogados, que recebem a notificação um dia antes de uma audiência importante e com frequência se dita sentença sem que se expeça o aviso. Os procedimentos de segurança em que se encontram alguns dos casos se baseiam nas bases militares, e os locais onde se realizam os julgamentos são humilhantes. Na base naval do Callao, os advogados primeiro se identificam na recepção de entrada, onde devem subir, um mínimo de quatro sessões e sem ventilação, o que é necessário para os cinco minutos e para a obscuridade absoluta, em lugar do juízo. Os juízes exercem a função com 'máscaras de esquiar'. Na base da força aérea peruana, em Surco, o pessoal militar cobre a cabeça dos advogados com capuzes, e se eles se negam, é proibida a entrada. Os soldados conduzem um veículo em que viajam ao lugar do juízo. Na chegada, perguntam se precisa ler algum documento, e nesse caso o capuz é retirado; caso contrário, o procedimento é realizado com capuz. Enquanto fazem seus pedidos, os advogados devem ficar olhando para um grande armário ou estante, para evitar ver o juiz (28). A colocação de capuzes em advogados é excessiva e contrária à exigência da Lei Orgânica do Poder Judicial (Artigo 289.8), no sentido de que os advogados devem receber as facilidades e a consideração que seu papel merece. Posto que os efeitos podem ser os de intimidar a defesa, os advogados encapuzados demonstra uma violação aberta das regras do devido processo legal. (tradução nossa)

simplesmente se encontrarem em locais onde houveram manifestações pelo terrorismo, como é o caso de Julio Rondinei Cano (HUMAN RIGHTS WATCH, 1996).

O caso do chileno Castillo Petruzzi, “Castillo Petruzzi e outros vs. Peru”, acusado de liderar o grupo armado terrorista “Túpac Amaru” e preso em 1993 pela prática de terrorismo no solo Peruano, teve como resultado sua condenação decretada por juízes mascarados. Tal caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que sob o argumento de violação a diversos preceitos contidos no Pacto de San José da Costa Rica, assinado pelo Peru, condenou o país por tais infrações, afirmando a incompatibilidade do sistema de juízes anônimos com os direitos fundamentais da pessoa humana. O julgamento foi unânime (CORTEIDH, 2011).

1.2.3 França

Na França, apesar de sempre ser arguida como referência da figura do juiz sem rosto, diferentemente dos sistemas da Colômbia e do Peru, e muito mais parecido com o Tribunal do Júri do Brasil, o que se tem é o Cour d’Assises. Trata-se de um Tribunal de procedimento especial com a finalidade de julgar fatos conceituados como “crime”. Neste país existe uma diferenciação entre “crime” e “delito”, sendo que são considerados crimes apenas aqueles cuja pena seja mínima de 10 anos até a prisão perpétua, entre eles o estupro, o homicídio, a tortura, o terrorismo, o tráfico de drogas, ou seja, infrações mais graves, todas julgadas pelo Tribunal de Assises (MISAKA & ALONSO, 2012).

O Cour d’Assises é uma jurisdição não permanente, pois se reúne somente a cada três meses, durante cerca de uma quinzena, composta por três juízes profissionais, identificados e competentes para o exercício do direito, que se dividem em um presidente, que ocupa cargo de presidente da câmara ou conselheiro no tribunal recursal, e dois assessores, que geralmente são juízes de primeiro grau dos tribunais estaduais. O Ministério Público é representado por um advogado-geral membro, que exige a aplicação da lei, defendendo os interesses da sociedade. A composição do procedimento especial definido por Cour d’Assises, é completada por seis cidadãos franceses selecionados por meio de sorteio eletrônico quando em

primeira instância; subindo este número para nove, quando em segunda instância (FRANÇA, 2017).

A partir da lei de 15 de junho de 2000, que passou a vigorar em janeiro de 2001 permitiu-se que as condenações proferidas pelo Cour d'assises pudessem ser contestadas. O recurso é interposto no Tribunal, que analisa o caso em grau recursal, desta vez com nove jurados, e deste acórdão pode ser interposto recurso, desta vez a ser apreciado pelo Tribunal Recursal, o Assise Court os Appeal, destinado somente ao julgamento de recursos (FRANÇA, 2017).

O procedimento do Cour d'assises é voltado ao exame dos fatos ocorridos na busca de uma verdade, conforme se depreende a partir da conceituação do advogado francês Maurice Fagot, abaixo transcrita (FAGOT, 2015):

Le procès d'Assises est un complexe cheminement, destiné à permettre d'examiner des faits, de comprendre la personnalité de celui ou celle qui les a commis, également (malheureusement dans une moindre mesure !) de celui ou celle qui les a subis, d'apporter la réponse de la société à l'acte commis, et de permettre à la victime d'obtenir autant qu'il est possible, la réparation du préjudice subi.

Aussi complet et précis et rigoureux que soit le dossier constitué par le Juge d'Instruction, en amont, le procès d'Assises constitue une nouvelle "instruction du dossier", au profit en particulier des jurés, qui n'ont pas accès de manière globale au dossier établi par le Juge d'Instruction.

Au fur et à mesure du déroulement du procès, sous la conduite du "chef d'orchestre" qu'est le Président de la Cour d'Assises, différentes phases vont se succéder, pour tenter d'établir une vérité, et d'apporter des réponses (FAGOT, 2015)³.

Com isso, observa-se que conforme abordado ao início, o sistema empregado pela França em muito se parece com o nosso Tribunal do Júri. Ocorre, no entanto, que a sessão plenária é presidida por um colegiado de três juizes, que devem deliberar em conjunto com os cidadãos jurados que foram previamente sorteados, podendo convencer uns aos outros, não exercendo ali apenas a função de

³ O julgamento de Assises é um processo complexo, projetado para examinar fatos, para entender a personalidade da pessoa que os cometeu, também (infelizmente em menor medida). Da pessoa que os sofreu, trazer a resposta da sociedade ao ato cometido e permitir que a vítima obtenha o máximo possível, compensação pelo prejuízo sofrido.

Tão completo e preciso e rigoroso como o arquivo constituído pelo Magistrado Examinador, de antemão, o julgamento das Assises constitui uma nova "instrução do processo", em benefício, em particular, dos jurados, que não têm acesso no arquivo preparado pelo Magistrado de exame.

À medida que o julgamento progride, sob a liderança do "condutor" que é o Presidente do Tribunal de Assesões, diferentes fases se seguirão, tentar estabelecer uma verdade e trazer respostas. (tradução nossa)

presidente da sessão, tendo inclusive dever de votar pela absolvição ou condenação do acusado, assim como os jurados (FAGOT, 2015).

Os juízes do Cour d'assises, o presidente e seus assessores, são identificáveis, não existe aqui a figura do juiz sem rosto empregada na Colômbia e no Peru, não existe a supressão de direitos fundamentais. Existe sim um tribunal de exceção destinado a tratar de infrações de perigo maior, porém, nem tampouco foi objetivo de sua criação a segurança ou proteção aos magistrados, apenas pode-se afirmar que o Cour d'assises foi instituído para possibilitar uma organização judiciária naquele país, definindo quais crimes seriam passíveis de julgamento em tal tribunal, assim como pode-se ter exemplo com o Tribunal do Júri exercido pelo Brasil atualmente, que apesar de ser caracterizado como uma exceção, é meio de julgamento amparado por direitos fundamentais (MISAKA & ALONSO, 2012).

1.2.4 Itália

O crime organizado na Itália, constituído de diversas máfias, era de proporção tão grande nos anos 1990 que forçou as autoridades a deflagrarem uma série de reformas legislativas visando a impedir as retaliações contra os integrantes do sistema de justiça criminal. Magistrados, promotores e servidores eram constantemente ameaçados, vários atentados foram sofridos por eles, como o de Giovanni Falcone, morto pela máfia Cosa Nostra há mais de 20 anos (FUX, 2012).

Neste sentido, Ricardo Antonio Andreucci destaca a “operação mãos limpas”:

Na Europa, a Itália se destacou no combate ao crime organizado, principalmente a partir de 1992, quando a denominada “operação mãos limpas” foi iniciada pelo promotor Antonio di Pietro, para combater a corrupção que então assolava o país, envolvendo em tráfico de influência e corrupção diversos líderes políticos, ex-chefes de governo e empresários poderosos que foram parar no banco dos réus. As investigações envolviam a máfia, colocando em risco a vida e a integridade corporal dos promotores, juízes e suas famílias(...) (ANDREUCCI, 2012).

Dentre as medidas adotadas pelas autoridades italianas, previstas no Código Antimáfia da Itália (FUX, 2012), estão a permissão de operações com agentes do governo infiltrados, e a criação do “colaborador da justiça” – figura semelhante a delação premiada do Brasil, para somente então a adoção do sistema do juiz sem rosto. Neste procedimento, a decisão é publicada sem referência ou identificação

quanto a sua autoria, nas palavras de Márcio André Lopes Cavalcante (CAVALCANTE, 2012):

Na Itália, o combate ao crime organizado somente foi possível com a proteção da magistratura, o que ocorreu por meio de uma medida ainda mais drástica: a adoção do instituto do “juiz sem rosto” em que a decisão é publicada sem a identificação de sua autoria, ou seja, não é divulgado o nome do juiz que sentenciou o processo (CAVALCANTE, 2012, p.8).

Dentre as tentativas da Itália de combate às organizações criminosas, a adoção do instituto do “juiz sem rosto” se deu como forma de permissão para que os magistrados e promotores se vissem com liberdade para a atuação nos processos criminais envolvendo tais organizações, gerando um maior conforto ao expedir decisões (FUX, 2012).

Embora se tenha notícia da existência deste procedimento no país, o jurista italiano Sr. Pino Arlachi declarou em audiência pública que discutia a adoção deste método no Brasil, realizada na Câmara dos Deputados, que o juiz sem rosto é uma criação de países latinos, como a Colômbia, abaixo (ROSA & CONOLLY, 2015):

O juiz sem rosto é uma instituição colombiana e de outros países da América Latina. Eu, pessoalmente, não concordo com a importação desse método. Acho que a situação brasileira é diferente da colombiana. Conheço bastante bem aquele país e lá a situação é limítrofe, sem extremo no mundo. A justiça sem rosto não é uma justiça normal; não é válida para um país grande e confiante nas próprias possibilidades (ROSA & CONOLLY, 2015).

Conforme pode-se depreender da análise deste capítulo, a lei nº 12.694/2012 adveio a partir de proposta formulada por uma entidade de classe representativa dos magistrados federais do Brasil, que, diante das ameaças e ataques sofridos pelas autoridades, formou um comitê de segurança, destinado a propor ações de melhorias neste quesito (AJUFE, 2006). O comitê, elaborou a justificativa do Projeto de Lei junto à Câmara dos Deputados, contendo diversos quesitos com a finalidade empregar efetivamente mais segurança aos magistrados.

A Lei foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em meio a uma situação de clamor vindo da sociedade, tendo em vista que à época muito se tinha notícias de casos de violência contra magistrados atuantes em causas criminais de alta complexidade, como o caso da juíza Patrícia Acioli, assassinada à época com mais de vinte tiros, após diversas ameaças sofridas por parte de milicianos (LAURIANO, 2011).

Reforço de medidas de segurança nos prédios da justiça, com controle de acesso e instalação de câmeras de vigilância, bem como a instalação de detectores de metais e possibilidade de fixação de placas especiais nos veículos utilizados pelos magistrados, até o porte de arma dos servidores responsáveis pela segurança de juízes, são elementos autorizados pela lei em razão do emprego de mais segurança a tais autoridades (BRASIL, 2012).

No entanto, o destaque se dá em relação à criação de um colegiado em primeiro grau de jurisdição para o julgamento de processos onde se tenha como objeto crimes cometidos no âmbito de organizações criminosas, que aos mais desatentos pode-se configurar a instituição da figura do Juiz Sem Rosto no Brasil, o que, no entanto, não deve ser afirmado, pelas suas próprias características (ANDREUCCI, 2012).

O colegiado pode ser definido como uma reunião, em situação igualitária, o que permitiria ao juiz natural do processo um maior conforto na disposição de decisões do processo, tendo em vista que estas não partiriam de apenas uma pessoa, causando-lhe exposição, mas sim de um trio de julgadores, diminuindo a responsabilidade individual de cada um, e conseqüentemente garantindo em maior nível de segurança à sua integridade física, tendo em vista o maior número de pessoas (LIMA, 2012).

Desta forma, o juiz natural de um processo que versa sobre organizações criminosas, ao sentir-se ameaçado, notando risco à sua integridade física, ou de sua família, poderá, fundamentando as circunstâncias que o levaram a fazê-lo e comprovando a existência fática de indícios do risco, requerer pela composição do colegiado, que será admitida pelo Tribunal, e terá sua formação completada por outros dois juízes da mesma competência e em primeiro grau de jurisdição. O colegiado poderá ser formado para a prática de qualquer ato no processo, sua composição será instituída por meio de sorteio eletrônico, para que se evitem critérios subjetivos e parciais na escolha dos magistrados, e somente será aceito em fase processual e de execução penal, inadmitindo-se sua formação em fase inquisitorial. Uma vez promovido, o colegiado é exclusivo ao ato para o qual foi convocado (BRASIL, 2012).

A figura do Juiz Sem Rosto instituída na Colômbia, onde o juiz era totalmente anônimo, se escondia por trás de uma redoma de vidro, não havia identificação nem assinatura em suas decisões, não havia chances para arguição de impedimento,

bem como no Peru, onde advogados não tinham acesso aos processos de seus clientes, e os juízes eram totalmente anônimos e sigilosos, além de se revezarem em rodizio para dificultar a identificação, não deve ser confundida com o colegiado brasileiro (ROSA & CONOLLY, 2015). A lei brasileira não permite tal situação, apenas foi possibilitada a formação do colegiado, que no entanto, não deve ser composto por juízes anônimos ou sigilosos (BRASIL, 2012).

“Juiz Sem Rosto” é uma nomenclatura definida para um ato institucional velado pelo anonimato de quem o produz, isto é, passível de não-identificação, qual foi utilizado por países como a Colômbia e que não se amolda à Constituição Federal Brasileira, por motivo de violação a seus princípios que norteiam e permitem uma interpretação uniforme do ordenamento jurídico como um todo (ROSA & CONOLLY, 2015).

Além disso, e em contraponto com o Projeto de Lei formulado pelo ex-senador Hélio Costa, já explanado aqui, a Lei nº 12.694 de 2012 impõe que todas as decisões do colegiado deverão ser assinadas por todos os membros integrantes, não deixando margens para a expressão de anonimato (BRASIL, 2012).

Constata-se que a Lei nº 12.694 de 2012 não versa sobre este instituto, pois não existe emprego da característica de anonimato, e sim a formação de um colegiado de juízes que é arguido pelo juiz natural do processo, após a manifestação de risco a sua integridade física ou de seus familiares, prestigiando a atuação dos membros do Poder Judiciário, que é de suma importância face a defesa cidadania (ANDREUCCI, 2012).

O exemplo orquestrado na Colômbia e no Peru não passou de um fracassado sistema que se mostrou ineficaz, pois no caso da Colômbia, as mortes continuaram acontecendo em virtude da corrupção existente nos Tribunais com o repasse de informações a respeito dos juízes sem rosto, além de que nos dois países o instituto abordado causou inúmeras ofensas aos direitos da pessoa humana causando nítida desordem no sistema processual (ROSA & CONOLLY, 2015).

Assim, nota-se que não se aplica a comparação do instituto estabelecido pela lei nº 12.694 de 2012, em relação ao do juiz sem rosto. Não pode ser relacionado, pois, apesar de a Lei Brasileira também ter surgido em um momento de caos social, e a partir da extrema demanda da sociedade face ao Estado por um posicionamento em razão dos acontecimentos deflagrados contra os magistrados no Brasil, o colegiado trazido pela legislação brasileira não permite a instituição de um juiz

anônimo e sem rosto, não permite a supressão de sua identidade, o que é característica única da figura do juiz sem rosto estabelecida nos países supracitados, conforme explanado (FERREIRA, 2012).

2 TENSÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E A LEI Nº12.694/2012

A partir da conceituação dos institutos trazidos pela lei nº 12.694/2012, tomando como objeto principal a formação do colegiado em primeiro grau para a tomada de decisões no processo criminal, na investigação de delitos cometidos no âmbito das organizações criminosas, neste capítulo será abordada a observância da aplicação dos princípios constitucionais e processuais penais, em especial, os seguintes: Juiz Natural, Identidade Física do Juiz, Publicidade e Ampla Defesa, no tocante a tal colegiado.

Temos por princípios, os conceitos que fundamentam e condicionam toda uma orientação para compreensão e aplicação do direito, formulando um padrão de interpretação ou aplicação dele. Existem casos em que uns derivam do outro, assim como existem garantias que originam de princípios. O que importa neste caso, é que os princípios, independentemente de suas derivações, atuam como importantíssimos elementos para a formação de um ordenamento jurídico e nunca podem deixar de serem observados, pois conduzem todo o sistema à uma lógica e harmônica interpretação.

A Constituição abriga muitos dos princípios norteadores do direito, alguns diretamente vinculados com a pessoa humana; outros são relacionados com o processo e o procedimento em si, de forma que não significa que são utilizados sempre diretamente com exclusividade ao réu, mas também ao Estado, de forma a orientar sua atuação.

O Estado, exerce o jus puniendi com exclusividade, é subordinado a princípios, que não deixam de beneficiar a pessoa do réu diretamente. Neste passo, verificou-se a partir do presente estudo, que a formação do colegiado é meio de supressão de certos princípios norteadores do direito.

Quanto aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, será possível observar que a lei não deixa de os observar e atender. Isto porque, no tocante ao Princípio do Juiz Natural, a formação do colegiado se dá em razão de instituição mediante lei, a questão é normatizada, e de forma imparcial permite que o colegiado tenha sua formação completada, os juízes integrantes do colegiado serão sorteados por meio de sorteio eletrônico assim como o primeiro juiz, em meio àqueles juízes de competência criminal. Apesar da formação do colegiado após a

ocorrência do fato, este está previamente designado em lei, sendo ato de faculdade do juiz, ao sentir-se ameaçado, e não em razão do processo em si. Muito oportuno seria afirmar, que no tocante ao Princípio do Juiz Natural, a lei afirma sua mais efetiva aplicação. Neste passo, a maior garantia que o referido princípio vem assegurar é a aplicação da lei por meio de um juiz imparcial, e nota-se que este assim será se vendo isento de possíveis e inoportunas pressões psicológicas.

Ao Princípio da Identidade Física do Juiz, verifica-se que se trata de aplicação infraconstitucional, constituída de inúmeras exceções previstas jurisprudencial e doutrinariamente. Isto porque, fisicamente, nem sempre é possível possibilitar que ao réu seja assegurada a garantia de ser sentenciado pelo mesmo juiz que instruiu a produção de provas do processo. Excelente seria, se humanamente possível. No entanto, como já dito, princípio é composto de inúmeras exceções, como por exemplo, aposentadorias dos magistrados, licenças médicas, férias, promoções, sendo corriqueira a prática da tomada de atos decisórios por juiz diferente àquele da fase instrutória do processo. Para tanto, o colegiado é, também, uma exceção. Argui-se a possibilidade da instauração do colegiado em momento anterior à produção de provas, o que, também, trata-se de exercício humanamente impossível, pois poderia o magistrado estar usufruindo de argumentos pretensiosos, já que para a instauração do colegiado é necessária a existência do risco à integridade física, que não escolhe momento processual adequado, concluindo enfim, pela inexistência de inobservância a tal princípio.

No tocante aos princípios da Publicidade e Ampla Defesa, verifica-se a partir da explanação de ambos, que se tratam de princípios implícitos um ao outro, no tocante ao objeto principal deste estudo. Isto porque, o princípio da Publicidade, conceituado como a obrigatoriedade de publicitação de todos os atos processuais, com a finalidade de proibir a formação de decisões de forma oculta, permitindo o exercício da democracia por meio da transparência, proíbe a supressão de publicidade da fundamentação das decisões. Isto implica diretamente no exercício da Ampla Defesa do réu, que ao ver-se diante de uma decisão a qual não lhe foi explicitado o inteiro teor, os fundamentos, tem sua defesa técnica suprimida, principalmente em grau recursal, em possível reforma da sentença, momento processual de extrema importância para o réu.

Com isso, será visto que existem fundamentos para conceituar a supressão de publicidade do voto divergente do colegiado, permitida pela lei nº 12.694/2012,

como inconstitucional, por inobservância às garantias da Publicidade e Ampla Defesa, prejudicando substancialmente o réu, parte hipossuficiente na relação processual.

2.1 Princípio do Juiz Natural face à formação do colegiado

Existem registros de surgimento do princípio do juiz natural na Carta Magna de João-sem-terra, em 1215, que garantia a indexação de multas somente por meio de homens da vizinhança, porém, é na Carta Constitucional Francesa do ano de 1814 que se tem notícia da primeira referência jurídica do termo 'juiz natural', prevendo a garantia do cidadão ser julgado somente por tal juiz (CINTRA, 2012) (LIMA, 2013).

A sua formação tem como base três aspectos históricos, encontrados por exemplo, nas legislações inglesa, americana e francesa. São eles: a proibição do poder de comissão (fundação de órgãos jurisdicionais sem prévia definição legal), do poder de evocação (indicação de competência de julgamento à órgão diferente do previsto em lei), e a proibição do poder de atribuição (destinação de competência a órgão do judiciário com justificção na matéria, anteriormente a ocorrência do fato objeto da lide, equivalendo-se hoje aos Juizados Especiais) (LIMA 2013).

No Brasil, o princípio foi recepcionado desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, e, embora não conste na Constituição Federal de 1988 com estas palavras, entende-se presente de forma intrínseca no art. 5º, inciso XXXVII, e inciso LIII, pelos seus próprios fundamentos, transcritos abaixo (BRASIL, 1824) (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVII - não haverá júizo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (BRASIL, 1988);

Ainda neste tocante, existe previsão no Pacto de San José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, dispondo acerca da garantia de existência de um juiz competente para a oitiva de toda pessoa, expressa no art. 8º, 1, abaixo transcrito (CIDH, 1969):

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CIDH, 1969).

A legislação brasileira recepcionou em seu ordenamento jurídico uma manifestamente dúplice garantia vinculada ao princípio do juiz natural, encontrada na Constituição Federal. Isto é, por aqui proíbe-se a instituição de tribunais de exceção (poder de comissão), bem como, proíbe-se a delegação de julgamento para tribunais que não tem tal atribuição designada por lei (poder de evocação) (FERNANDES, 2010).

Por conseguinte, no sistema brasileiro, o princípio do juiz natural é garantia do indivíduo que não pode ser subtraída. A ninguém pode ser retirado o direito de ser julgado por um juiz natural e constitucional, a quem a Constituição atribui a função de julgador representante do Estado (DÓRO, 1999).

Com isso, o princípio deve ser compreendido como a garantia de qualquer cidadão saber a autoridade competente legalmente, por meio da Constituição, para o processamento e julgamento de seu caso. Em outras palavras, deve ser assegurado ao cidadão o conhecimento do juiz competente, aquele estabelecido previamente por meio de lei, para julgar determinada matéria, vedando-se, assim, a existência de tribunais de exceção, conceituados mais à diante (LIMA, 2013).

No HC nº 110.237/PA, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello constitui duas funções fundamentais exercidas pelo princípio do juiz natural: uma para o réu, outra para o Estado (BRASIL, 2013):

Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual (“ex parte subjecti”), tem, por destinatário específico, o réu, erigindo-se, em consequência, como direito público subjetivo inteiramente oponível ao próprio Estado. Esse mesmo princípio, contudo, se analisado em perspectiva diversa, “ex parte principis”, atua como fator de inquestionável restrição ao poder de persecução penal, submetendo, o Estado, a múltiplas limitações inibitórias de suas prerrogativas institucionais (BRASIL, 2013).

Ou seja, se por um lado o princípio traz a exigência de que o réu se submeta a uma persecução por parte do Estado, na forma de um juiz previamente designado, e unicamente competente para julgá-lo, o Estado, por outro lado, se vê limitado ao exercício desta persecução na forma descrita em lei, ou seja, limitado pelo texto

legal, sem margens para a criação de tribunais de exceção com o intuito de ofertar julgamento diferenciado para tal réu (JOSÉ, 2013).

Este tribunal de exceção é caracterizado pela promoção do órgão após a prática do ato delituoso, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Do inciso XXXVII do art. 5º da Constituição Federal extrai-se a vedação aos juízos ou tribunais de exceção. Mas o que se deve entender por juízo ou tribunal de exceção? Juízo ou tribunal de exceção é aquele juízo instituído após a prática do delito com o objetivo específico de julgá-lo. Contrapõe-se, portanto, o juiz de exceção ao juiz natural, que pertence ao Judiciário e está revestido de garantias que lhe permitem exercer seu mister com objetividade, imparcialidade e independência (LIMA, 2013, p. 37).

Em outras palavras, tal tribunal é constituído de forma excepcional, de forma imparcial e com sua atribuição designada para um caso específico, prejudicando uma série de garantias do indivíduo, tendo em vista a subtração da garantia do juiz natural, ao qual se contrapõe, é inverso deste princípio. Aqui, não existe observância à definição previa de um juiz constitucional e competente (JOSÉ, 2013).

Com isso, para a fiel observância ao princípio do juiz natural é necessária que sejam observadas a três regras de proteção que estão implícitas no conceito do referido princípio. São elas: a garantia de que o exercício da jurisdição somente possa ser efetivado por meio de órgãos criados pela Constituição; a garantia de julgamento por órgão instituído anteriormente ao fato objeto do processo; e a observância à ordem taxativa de distribuição das competências entre os juízes, exonerando a discricionariedade de qualquer um para tal (FERNANDES, 2010).

Assim, pode-se concluir que o princípio do juiz natural tem fundamentação legal no texto constitucional, equivalendo-se a garantia do indivíduo, a qual estão sujeitos Estado e pessoa, com função de atribuir um julgamento justo exteriorizado por meio de juízes previamente designados em razão de suas competências (FERNANDES, 2010).

Entretanto, a lei nº 12.694/2012 instituiu a formação de um colegiado de juízes, formado por três juízes de competência criminal, no primeiro grau de jurisdição, para a tomada de diversas decisões no âmbito do processo cujo objeto seja a investigação de delitos cuja autoria seja atribuída a sujeitos integrantes de organizações criminosas (BRASIL, 2012).

Neste âmbito, o juiz natural do processo, investido na persecução como representante do Estado, devida e previamente designado pela lei no âmbito de sua competência, ao sentir-se ameaçado pelos membros da organização criminosa a

qual lhe foi designado o processamento e julgamento criminal, poderá fundamentadamente, instituir o colegiado, que terá sua formação completada por outros dois juízes da competência criminal em primeira instância, por meio de sorteio eletrônico (NUCCI, 2016).

Nota-se, a respeito, importante ligação da garantia constitucional, com a formação do colegiado prevista na lei nº 12.694/2012. Isto porque, se é considerado o juiz natural do processo aquele previamente designado por lei, investido no exercício da jurisdição em razão de sua competência e atribuição no órgão jurisdicional, poderia, então, tal competência ser estendida a outros dois juízes, que apesar de usufruírem das mesmas prerrogativas do primeiro, estaria designado para o exercício da jurisdição em processo originalmente de competência de outro juiz natural (NUCCI, 2016).

Continuamos: ao legitimar a formação de um órgão colegiado, com o objetivo da tomada de importantes decisões no processo, inclusive sentença, estaria a Lei nº 12.694/2012 infringindo o Princípio do Juiz Natural? Tendo em vista que, o colegiado, assim como define a lei, é restrito do ato para o qual foi convocado, em razão da excepcionalidade contida no âmbito das organizações criminosas, restaria então ao colegiado ser comparado com um órgão ou tribunal de exceção, vedado pela Constituição, por suas próprias características? É o que se discute na doutrina, demonstrados os entendimentos majoritários a seguir (FURTADO, 2014).

Para Márcio André Lopes Cavalcante, a formação do colegiado não viola o princípio do Juiz Natural:

Não há violação ao princípio do juiz natural, considerando que é ele quem convoca o colegiado, dele fazendo parte. Ressalte-se, ainda, que a composição do colegiado é feita mediante sorteio eletrônico (critério impessoal) que envolve apenas os magistrados com competência criminal, não havendo designações casuísticas dos julgadores. Em verdade, a previsão legal reforça uma das facetas da garantia do juízo natural, que é a da certeza de um julgamento imparcial, o que somente é possível quando o magistrado encontra-se isento de pressões espúrias (CAVALCANTE, 2012, p. 7).

Em seu entendimento, o autor considera que o colegiado não infringe o princípio do Juiz Natural. Isto porque a convocação será realizada pelo juiz natural do processo, aquele investido em sua função jurisdicional previamente, de forma constitucional, se fazendo também parte do colegiado. Além disso, o autor indica que o critério para a formação do colegiado é o mesmo pelo qual se deu a instituição do juiz natural do processo, por meio de sorteio eletrônico, reforçando ainda mais a

essência do Princípio do Juiz Natural, a imparcialidade do juiz, não deixando margens para a designação discricionária dos magistrados, como ocorre em tribunais de exceção, anteriormente conceituados, pois a formação se dá por meio impessoal (CAVALCANTE, 2012).

O autor ainda cita que o critério da imparcialidade estará ainda mais presente com a formação do colegiado, partindo do pressuposto que o Juiz de Direito investido no processamento de uma causa em que os réus oferecem risco à sua integridade física e/ou de sua família, julgaria imparcialmente objetivado pela garantia da manutenção de sua vida (CAVALCANTE, 2012).

No mesmo sentido, entretanto com argumentos singelamente diferentes, está Guilherme de Souza Nucci, que afirma que um requisito basilar garantido pelo Princípio do Juiz Natural é sua prévia instituição em lei, mesmo que de forma abstrata, resguardando o direito do réu de não ser surpreendido, nem julgado por um tribunal de exceção. Para o autor, a simples disposição em lei, no tocante à formação do colegiado, constitui validade ao órgão, inclusive porque a legislação impõe regras específicas para a sua instituição (NUCCI, 2016).

O princípio do Juiz Natural é constituído de forma abstrata, na forma que é oportunizado às partes o direito de saber previamente o juízo designado constitucionalmente para o julgamento imparcial, entretanto, se referindo ao cargo e competência, e não à pessoa singular do juiz (MISAKA & ALONSO, 2012).

Quanto a isto, Hugo Barbosa Torquato Ferreira afirma que, em momento oportuno, o juiz designado por meio de sorteio como o Juiz Natural do processo, ou ainda os designados como integrantes do colegiado de forma natural, serão todos devidamente identificados, assim como nos demais processos, oportunizando a arguição de suspeição ou impedimento (FERREIRA, 2012).

De posse de todos estes argumentos trazidos por meio da doutrina especializada, pode-se afirmar que a formação do colegiado previsto pela lei nº 12.694/2012 não afronta o princípio do juiz natural. Tal princípio é de suma importância no ordenamento jurídico pelas suas próprias características de garantia constitucional, preservando o direito do indivíduo de ser processado e julgado por uma autoridade previamente designada por meio de lei, sendo meio para a formação de um julgamento imparcial e impessoal (NUCCI, 2016).

A formação do colegiado em muito aproxima à mais efetiva prestação da garantia do Princípio do Juiz Natural. Sua instituição se dá por meio de

processamento previsto em lei, e reforça um dos principais objetivos ou razões da aplicação do referido princípio, a imparcialidade do juiz, tendo em vista que a tomada de decisões do juiz é muito mais imparcial quando este se vê isento de pressões inoportunas. Neste tocante, o colegiado atenderá, em sua formação, às três regras definidoras do princípio, de modo que a jurisdição será realizada por meio de um órgão previamente definido por lei; os juízes serão sorteados em meio àqueles de competência criminal, e, por fim e mais importante, apesar de a formação do colegiado ser completada após a ocorrência do fato, este está previsto anteriormente como ato de faculdade do juiz, em razão de assegurar sua integridade física, e não em razão da matéria casuística ou acontecimento a ser processado e julgado (CAVALCANTE, 2012).

Se, por um lado, a formação do colegiado não demonstra afronta ao Princípio do Juiz Natural, este instituto ainda deve atentar-se ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ser abordado no próximo capítulo com o objetivo de esgotarem-se questionamentos a respeito da constitucionalidade do órgão.

2.2 Princípio da Identidade Física do Juiz

A formação do órgão colegiado, composto pelo juiz natural do processo e outros dois juízes da mesma competência designados por meio de sorteio eletrônico, deve atentar-se à observância ao Princípio da Identidade Física do Juiz. Isto porque tal princípio foi inserido no âmbito do processo penal, com intuito de potencializar a garantia do exercício da ampla defesa do acusado e, ainda, de resguardar a formação do convencimento do juiz, posterior prolator da sentença (NUCCI, 2016).

Embora o referido princípio não ostente exigência constitucional, é considerado um importante norteador do direito processual penal (NUCCI, 2016). Encontra-se a fundamentação legal no art. 399, §2º do Código de Processo Penal, de forma bastante taxativa:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

.....
§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) (BRASIL, 1941).

Conforme informação de referência trazida pela transcrição do artigo, a imposição legal fora inserida pela reforma processual penal, a Lei nº 11.719/2008.

Anteriormente, só havia notícia desta regulação no que tange ao procedimento do júri popular, no qual aqueles jurados investidos no momento da produção de prova testemunhal e dos debates, deveriam ser os mesmos julgadores do fato (CAPEZ, 2014).

Com o advento da reforma processual penal, o princípio deve ser observado em todos os procedimentos. Segundo Fernando Capez, o princípio em verdade veio “ao encontro da nova sistemática dos procedimentos penais que privilegiou o princípio da oralidade, do qual decorre a concentração dos atos processuais em audiência única e o imediato contato do juiz com as provas” (CAPEZ, 2014)

Por conseguinte, a observância do referido princípio tem mesmo como consequência a potencialização da ampla defesa do acusado, visto que o juiz que teve o contato direto com toda a prova produzida nos autos concluirá, a partir delas, a formação de sua convicção (NUCCI, 2016). Valendo-se deste entendimento, parece oportuna a referência ao chamado efeito cliquet, presente na teoria dos direitos fundamentais, regendo a máxima de que aos direitos fundamentais é vedado o retrocesso, permitindo-se apenas avanços de forma a resguardar cada vez mais tais garantias (CANOTILHO, 2002).

Com isso, a lei nº 12.694/2012 se mostra falha ao não determinar o momento processual em que o colegiado deverá ser formado. Isto porque, em fiel observância ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deve o colegiado ser formado desde a colheita da prova, isto é, desde a fase inicial do processo (NUCCI, 2016). Partindo do pressuposto de que é de suma importância a colheita das provas e depoimentos que são elementos imprescindíveis à formação do convencimento do juiz no processo penal, e ao passo de que a formação desta convicção se realiza a partir das provas, esta estaria influenciada em caso de repasse de informações - do juiz natural do processo aos juízes chamados ao colegiado - restando prejudicada a imparcialidade destes últimos, que passariam a tomada de decisões influenciados pela convicção do primeiro (CAVALCANTE, 2012).

No entanto, em razão da motivação pela qual se dá a formação do colegiado, em reflexão prática, é tanto quanto desafiador que o juiz instaure o órgão logo em fase instrutória, possibilitando assim que os demais colegas possam auferir suas convicções diretamente dos elementos probatórios em si. Isto porque, entende-se que a motivação da instituição do colegiado não advém unicamente da vontade do juiz singular do processo, é necessário haver a predisposição de situações de

ameaça a sua integridade física ou de sua família, o que obviamente não está sob sua prerrogativa, ora, não é humanamente possível ao juiz saber objetivamente o momento processual em que se sentirá ameaçado pelos membros integrantes da organização criminosa a qual lhe foi atribuído o julgamento. A lei, neste tocante, é omissa ao não impor limite ao momento adequado para esta instituição (CAVALCANTE, 2012).

Por outro lado, as provas passíveis de valoração por parte do juiz devem todas estar juntadas aos autos do processo; os documentos devem estar disponíveis para os juízes chamados ao colegiado, e, no mais, que restaria importante o depoimento de testemunhas, interrogatório do réu, quais são obrigatoriamente gravados em sistema audiovisual posteriormente anexado aos autos, de forma a possibilitar o acesso do colegiado a tais provas, atribuindo assim, a exígua formação de sua própria convicção pelos autos (CAVALCANTE, 2012).

Ainda neste passo, verifica-se que o procedimento previsto no art. 399, §2º do Código de Processo Penal é passível de exceções, como, por exemplo, em casos de promoção, licença ou afastamento e até morte do juiz presidente da instrução, e nem por isso ocorridas estas situações os processos deixam de ser julgados, ou incida o descumprimento ao princípio da identidade física do juiz. O referido princípio, se mostra um tanto quanto ineficaz, visto que sua aplicabilidade é bastante dificultosa, em razão de diversas causas que muitas das vezes vão além do controle jurisdicional (OLIVEIRA, 2016).

Desta forma, tendo em vista os posicionamentos aqui elencados, conclui-se como inoportuno alegar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.694/2012 acerca da formação do órgão colegiado por ideia de ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz, pois este é constituído de inúmeras exceções possíveis no curso do processo, humanamente impossível de serem suprimidas. Ainda neste tocante, difícil seria a execução da ideia proposta por Guilherme de Souza Nucci, ou seja, a instituição do órgão colegiado antes mesmo da fase de instrução do processo, para que este acompanhe toda a produção de provas (CAVALCANTE, 2012).

Inadequada seria esta possibilidade pelo fato de que a Lei não regula expressamente sobre a formação do colegiado para todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, como sugere o Autor; o que se interpreta do dispositivo é que o órgão deve ser arguido para a tomada das decisões elencadas e outras, mas inerte é, no sentido de possibilitar a atribuição do colegiado

continuamente, por todas as fases do processo (BRASIL, 2012). Além disso, a pretenciosa arguição do colegiado em fase inicial do processo poderia ser enxergada como pretenciosa antecipação por parte do magistrado, que, ao passo de ainda desconhecer do processo já sinte-se ameaçado (CAVALCANTE, 2012).

Com isso, entende-se que razoável seria a interpretação ao passo da não inconstitucionalidade do dispositivo face ao Princípio da Identidade Física do Juiz, uma vez que este não é absoluto no processo brasileiro, não é de fonte constitucional e existem diversas exceções previstas jurisprudencialmente que podem ser arguidas, sendo uma delas possibilidade trazida pela lei objeto deste trabalho (CAVALCANTE, 2012).

2.3 Princípio da Publicidade – A supressão da publicidade do voto divergente

O colegiado em primeiro grau, uma vez que instituído no âmbito do processo penal, tem como atribuição a razão pela qual foi promovido, e para que o objetivo da lei seja concluído com êxito e sem qualquer prejuízo quanto à integridade física dos juízes integrantes, esta faculta a referência a qualquer voto divergente do colegiado. De forma exemplificativa, no caso de dois juízes julgarem pela condenação do réu, e o terceiro juiz julgar pela absolvição, em caso de publicitação deste voto divergente, a integridade física dos outros dois juízes restaria prejudicada, tendo em vista que contraria o interesse do réu, existindo ainda um segundo exemplo possível para adequar o entendimento da matéria. Em caso de dois juízes julgarem pela absolvição do acusado, e um terceiro juiz pela condenação, restaria a este um prejuízo em relação a preservação de sua integridade física, pelo fato de estar de contrário aos interesses do réu, mesmo que em um plano em que efetivamente o interesse do réu foi atendido (CAVALCANTE, 2012).

No entanto, o sistema processual penal é cerceado de garantias e princípios fundamentais, elementos constituidores da formação de um justo processo. Entre eles, está o Princípio da Publicidade, princípio constitucional, inerente do devido processo legal (JÚNIOR & SENNA, 2009).

Tal princípio encontra fundamentação legal em diversos dispositivos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Constituição Federal, e antes mesmo desta no Código de Processo Penal. A Constituição assegura, por sua vez,

no art. 93, IX, talvez a mais expressa redação no sentido do Princípio da Publicidade, dispondo a forma pela qual deve agir o Poder Judiciário (JÚNIOR & SENNA, 2009):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988);

De forma mais discricionária no tocante do processo em si, o Código de Processo Penal versa no art. 792, caput, que todos os atos processuais, bem como as audiências e sessões serão públicos (BRASIL, 1941).

A definição do princípio, pode ser agregada como a garantia inequívoca de acesso aos atos praticados pelo Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Isso vem a preservar uma transparência no exercício da atividade jurisdicional, e possibilitar o exercício de fiscalização, podendo entretanto ser dirimida em razão de proteção a interesses que sejam relevante para o processo (FERNANDES, 2010).

A publicidade, funciona efetivamente como uma forma de controle e pressuposto de validade dos atos não só processuais, é garantia de independência e imparcialidade. É instrumento contra o segredo, impõe credibilidade para a justiça em suas decisões, que no entanto, diante da possibilidade do afastamento de voto divergente do colegiado, restará com tais adjetivos suprimidos (JÚNIOR & SENNA, 2009).

A supressão do voto divergente de qualquer membro, está descrito no art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.694/2012, que permite expressamente a publicação da decisão sem nenhuma referência ao voto divergente (BRASIL, 2012).

Ocorre que, um órgão colegiado tem como característica a troca de posições, o aproveitamento de experiências divergentes. Com a possibilidade do afastamento e supressão de voto divergente em colegiado, a decisão final irá corroborar para um entendimento unânime, o que não traduzirá a realidade, estará o magistrado com a voz suprimida em relação ao ato para o qual foi convocado, e as partes não terão conhecimento do conteúdo deste voto divergente, impedidas de o utilizarem para

fundamentação em instâncias superiores, em possível grau recursal (ROSA & CONOLLY, 2015).

Entende-se, que a retirada do voto divergente é como a supressão de parte da decisão, tendo em vista que esta divergência é ponto fundamental para a consolidação do voto vencedor, e deve ser levada em conta para a decisão final, de forma que, os argumentos trazidos em um voto divergente, são refutados pelos formadores dos votos vencidos, em sua totalidade, para somente então, serem formalizados em uma decisão uma (OLIVEIRA, 2016).

O acórdão é uma decisão judicial caracterizada pela diversidade de opiniões acerca do mesmo tema, e ainda, pluralidade de pessoas, de forma que, não faz sentido a supressão de um dos votos acerca desta decisão, mesmo que, tenha como causa justificável a proteção da integridade física dos demais magistrados formadores da opinião vencedora (ROSA & CONOLLY, 2015).

Não se duvida da eficiência da Lei, neste ponto, em assegurar a integridade física dos magistrados formadores de votos como o exemplo supramencionado, pois, sem dúvida alguma, sem a referência à algum voto divergente estariam os dois seguros, pois a parte ré teria para si o entendimento de que este foi um julgamento com votos unânimes e que não fora levantada alguma divergência, de forma que, obrigatoriamente, estariam os três magistrados componentes do colegiado responsáveis por àquela decisão, recaindo sobre eles todo e qualquer encargo (CAVALCANTE, 2012).

A finalidade da Lei aqui estaria cumprida em relação aos magistrados componentes do órgão colegiado formado para aquela finalidade, que estão menos expostos e menos responsáveis pela decisão tomada, afinal, a decisão agora não é de uma única pessoa, e sim de um colegiado, e, ainda, sem exposição de nenhum voto divergente, ficando para a parte ré uma impressão de unanimidade naquela decisão, de forma que restaria esta possibilidade como uma dificuldade maior para a organização criminosa ao cometimento de algo contra a integridade física do magistrado (CAVALCANTE, 2012).

No entanto, em contraponto à segurança do magistrado está a insegurança jurídica do acusado, utilizando do mesmo exemplo já mencionado. Obviamente, a defesa plena e ampla do acusado resta prejudicada, quando este não toma ciência do fundamento do voto divergente, tendo em vista que este é parte do acórdão

firmado em decisão de ato processual e pode ser utilizado em seu favor (OLIVEIRA, 2016).

Desta forma, nota-se que a Lei é clara quanto ao seu objetivo único de proteção aos magistrados, que veio a partir de um momento social de imensa repercussão de desproteção destes por parte do estado, gerando uma enorme insegurança à sociedade, pois, se nem mesmo os magistrados estão seguros, quem diria o cidadão comum? No entanto, observa-se que a referida Lei não traz uma profunda análise do processo penal e suas garantias como um todo, respeitando as posições de todos os integrantes do processo (OLIVEIRA, 2016).

Não se verifica emprego de erros ou de inconstitucionalidade na formação do colegiado designado para os atos processuais que couberem nas formas da lei, no entanto verifica-se que a Lei é discrepante em relação à possibilidade da não publicitação do voto divergente deste colegiado, visto que uma vez a defesa sem acesso ao conteúdo fundamentado de toda a decisão em sí, não será possível exercer uma defesa plena sobre todos os fatos apontados, em especial, em grau recursal, quando visa-se à reforma da sentença. Neste ponto a Lei é prejudicial ao réu e o ordenamento jurídico brasileiro não permite situações em que o réu saia em desvantagens, devendo ele ser plenamente assistido por uma defesa plenamente capaz em todos os atos e em todas as provas existentes no processo, o que restará suprimido. A defesa técnica do réu necessita dos argumentos constantes de todos os votos do colegiado (OLIVEIRA, 2016).

Demonstra-se a clara ofensa ao princípio da Publicidade, amparado constitucionalmente, que determina a publicação de todos os atos do processo, pelas próprias características de publicidade que os tem (ROSA & CONOLLY, 2015).

Com a supressão da publicitação do voto divergente do colegiado, o que se tem é a inobservância de uma garantia constitucional, que por sua excelência tem como dever assegurar direitos fundamentais do indivíduo, é inaceitável a formação de decisões de forma oculta, sem que sejam elas juntadas aos autos do processo. O réu tem a garantia constitucional de saber o teor de todos os argumentos expostos em seu favor e desfavor, para utilizá-los tecnicamente da melhor forma possível no atributo de sua defesa (ROSA & CONOLLY, 2015)

Com isso, verifica-se que a supressão da publicação do voto divergente do colegiado gera por sua essência a supressão de certa garantia constitucional não

somente no que diz respeito ao Princípio da Publicidade, mas também encontra-se diretamente ligada ao Princípio da Ampla Defesa, pois, no momento em que o réu deixa de tomar conhecimento sobre todos os argumentos contidos numa decisão colegiada, tem suprimida a garantia de exercício de uma defesa plena, prejudicando-o (OLIVEIRA, 2012). A respeito, ao próximo tópico incumbe-se o exercício de enfrentamento desta questão.

2.3.1 Ampla defesa sem acesso ao voto divergente do colegiado

O Princípio da Ampla Defesa, inserido no tocante aos direitos individuais do cidadão, cuja gênese é uníssona da doutrina francesa, e resultante na declaração de direitos fundamentais do homem e do cidadão, tem fundamentação legal no ordenamento brasileiro, no art. 5º LV da Carta Magna, abaixo transcrito (MARTINS, 2001):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988);

Em vista disto, o Princípio da Ampla Defesa pode ser conceituado como a condição de que o sujeito submetido a um procedimento, aqui criminal, possa vir a se defender da acusação utilizando para tanto todos os meios possíveis previstos, excluindo assim a possibilidade de ser colocado em condição subalterna no processo é garantido uma defesa de qualidade, plena e capaz, ampla e utilizando de métodos extensos o quanto possíveis para se defender de qualquer imputação, ou seja, uma defesa efetiva (MARTINS, 2001).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2014, p. 35):

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. (...) Considerando, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal (NUCCI, 2012, p. 35).

Para tanto, a plenitude desta defesa é de extrema importância principalmente no curso do processo penal, onde pode haver o resultado de privação de liberdade, vista como um dos maiores dons do indivíduo, de onde decorre a imprescindibilidade de buscar a efetiva aplicação deste princípio garantidor. Aqui a amplitude deve ser extrema, possibilitando abraçar todas as opções possíveis para garantir uma defesa plena e técnica, trata-se de garantia individual de interesse da parte hipossuficiente, o réu (MARTINS, 2001).

A ampla defesa encontra relação com o princípio do contraditório, no entanto não se restringe ao dever do Estado de propiciar ao acusado a possibilidade de reação a todos os atos contidos no processo. A ampla defesa não decorre apenas da garantia de autodefesa, caracterizada principalmente no ato do interrogatório, mas em relação de complementariedade com a defesa técnica, plena e efetiva, que é direito além de ser garantia (FERNANDES, 2010).

Neste tocante, Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, 2014, p. 46):

(...) o princípio desdobra-se, dada a sua amplitude, para abarcar todas e quaisquer modalidades de provas situadas no ordenamento jurídico, até mesmo aquelas vedadas à acusação, pois não se pode perder de vista que a ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado (art. 5º) (OLIVEIRA, 2014, p. 46).

Guarda-se que a Ampla Defesa se realiza por meio da defesa técnica e efetiva, e por meio da autodefesa neste sentido Antonio Scarance Fernandes (FERNANDES, 2010):

Quando, nas constituições, se assegura a ampla defesa, entende-se que, para observância desse comando, deve a proteção derivada da cláusula constitucional abranger o direito à defesa técnica durante todo o processo e o direito de autodefesa. Colocam-se ambos em relação de diversidade e complementariedade (FERNANDES, 2010, p. 255).

Com isso, pode-se auferir que a defesa técnica é elemento essencial para o bom desenvolvimento das demais, sendo indeclinável, e não bastando, portanto, a existência de um defensor, mas sim, a existência de uma defesa plena no sentido de assistência ao acusado (CAMPOS, 2013). Este é o elemento de ligação com o objetivo desta pesquisa. O colegiado instituído pela lei em apreço, deve cientificar-se da fiel observância aos direitos e garantias fundamentais do sujeito, entre elas, a efetividade de uma ampla defesa (ROSA & CONOLLY, 2015).

No âmbito do órgão colegiado, verificou-se a inobservância ao Princípio da Publicidade, abordada ao início deste item, em relação à supressão da publicação de voto divergente, pelos próprios fundamentos deste princípio que rege que todos

os atos processuais devem ser públicos, evitando assim a formação de atos suspeitos acerca de sua validade e imparcialidade. O princípio garante a transparência da atividade jurisdicional, assegurando uma postura democrática (LIMA, 2013).

Com a supressão da divulgação deste voto divergente, que entende-se fazer parte da decisão do colegiado, pelos conceitos e fundamentos de um órgão colegiado, além da inobservância ao Princípio da Publicidade como já explicitado, decorre a inobservância ao Princípio da Ampla Defesa (ROSA & CONOLLY, 2015).

Neste sentido, Ali Mazloum afirma:

"A formação do colegiado para a análise e eventual julgamento de crimes praticados por organizações criminosas é salutar, merecendo maior reflexão a omissão quanto ao voto divergente, quando houver, tendo em vista o primado constitucional da necessária publicidade e fundamentação das decisões judiciais" (BEZERRA & MAZLOUM, 2012).

Isto porque o Princípio da Ampla Defesa, em seu fundamento, efetiva a garantia do exercício de uma defesa técnica utilizando-se de todos os meios de provas possíveis visando garantir que àquele sujeito tenham sido oportunizadas todas as formas possíveis de provar a sua inocência, ou similar (LIMA, 2013)

Com a supressão do voto divergente esta garantia de exercício de uma ampla defesa restará prejudicada, tendo em vista que este voto divergente é parte da decisão e pode, assim como deve, ser utilizada em favor do réu, neste passo, Odilon Oliveira afirma:

A lei impõe que o voto divergente fica sem ser revelado. A parte não vai saber quem foi que votou de maneira divergente e isso prejudica a defesa. Vamos supor que você seja réu, o voto do juiz que optou pela absolvição não aparecerá. Nesse caso, o condenado teria interesse em saber qual foi o voto favorável para saber qual o teor do voto e fundamentar algum recurso. A questão fere o princípio da ampla defesa e o do livre convencimento do juiz que é obrigado a ir contra seu entendimento em relação ao voto divergente (OLIVEIRA, 2012).

Dado o contexto de que a decisão tomada pelo órgão colegiado instituído nos limites da Lei 12.694/2010, é uma sentença condenatória, o voto divergente, é parte da decisão do colegiado, pelos próprios motivos aqui já expostos anteriormente, e sua supressão é supressão de parte da decisão que será arguida para apreciação em grau recursal. Neste tocante, a defesa técnica do réu, ao ter em seu desfavor a supressão dos fundamentos e argumentos quais fizeram o voto divergente ser vencido, estará prejudicada, ferindo obviamente o princípio constitucional e norteador do direito processual penal, o da ampla defesa (OLIVEIRA, 2016).

A defesa técnica restará prejudicada, pois, foi impedida de ter acesso ao voto que expressava posição divergente em relação aos outros dois, não poderá utilizar daqueles argumentos, se favoráveis ao réu, para uma possível reforma da sentença em segundo grau, ou ainda, se desfavoráveis estes argumentos contidos no voto vencido, o réu estará prejudicado novamente, pois sua defesa não mais será técnica e plena se apresentar argumentos que já foram trazidos e que se mostraram fracos e desfavoráveis ao réu (ROSA & CONOLLY, 2015).

Nas palavras de Alexandre Morais da Rosa e Ricardo Conolly, “o acesso ao voto divergente é inerente à ampla defesa das partes, que servirá como fundamento ao seu recurso. Não se pode admitir que apenas uma das partes tenha acesso aos fundamentos que embasem a sua versão das decisões judiciais” (ROSA & CONOLLY, 2015).

O teor do voto divergente é de suma importância para o exercício da ampla defesa do acusado. A fundamentação de toda decisão é elemento obrigatório imposto pelo conjunto normativo do direito brasileiro, e isto se deve em razão da importância presente nesta fundamentação; é a partir daí que será disposta a razão pela qual aquela decisão veio a ser tomada, permitindo que o sujeito possa estar ciente do exercício da igualdade e da ausência de arbitrariedade ou abuso por parte do juiz (CAVALCANTE, 2012).

É inaceitável a formação de decisões de forma oculta, que não é juntada aos autos do processo. O réu tem a garantia constitucional de saber o teor de todos os argumentos expostos em seu favor e desfavor, para utilizá-los tecnicamente da melhor forma possível no atributo de sua defesa (ROSA & CONOLLY, 2015).

Com isso, a formação do colegiado no âmbito de processo criminal, de acordo com as normatizações impostas pela lei que o institui, deve ser vista como forma de preservação da integridade física dos magistrados atuantes em varas criminais pelo país. No entanto, esclarece o presente estudo que, juntamente com a maior oferta de segurança aos magistrados, a lei, em razão disto, deixou de exercer certas garantias constitucionais do indivíduo investigado.

A inobservância destas garantias, em especial a publicidade dos atos processuais e a ampla defesa, deixa de ofertar ao sujeito investigado um processo justo com o efetivo exercício da plenitude de defesa, abarcando todas as possibilidades de produção de provas. O voto divergente deve ser visto como parte integrante da decisão, e não deve, portanto, ser suprimido em detrimento da

preservação da integridade física dos magistrados. É de extrema importância a publicação de todos os argumentos contidos na decisão, inclusive àqueles divergentes da decisão final, pois, aí estará intrínseca a possibilidade de reforma desta decisão, valendo-se dos mesmos argumentos e fundamentos. Resta por meio da supressão da publicidade do voto divergente do colegiado, a ofensa aos princípios constitucionais da Publicidade e conseqüentemente da Ampla defesa.

3 A APLICAÇÃO EFETIVA DA LEI

O presente capítulo é reservado a análises quanto à aplicação da Lei nº 12.694/2012, em especial quanto à formação do colegiado em primeiro grau de jurisdição possibilitado pela referida.

A princípio, será posta uma análise de dados estatísticos auferidos a partir de pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que permitiu acesso a poucos dados em razão de sigilo judicial das informações, mas que contribuiu de forma significativa para o capítulo e o trabalho como um todo, tendo em vista que fora possível conhecer casos em que foram instituídos o colegiado nos moldes previstos pela Lei em cada competência territorial. Além disso, é exposta a regulamentação interna de cada Tribunal acerca da formação do colegiado.

Em segundo plano, o presente capítulo apresenta entrevistas semiestruturadas com magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que tiveram a oportunidade de participar de um colegiado a partir da Lei nº 12.694/2012. Fora realizada entrevista pessoal com os magistrados, que responderam a diversas questões acerca da formação do colegiado, trazendo importantes considerações para a análise de aplicação da Lei.

A partir de então, o presente capítulo retoma aos pontos abordados no primeiro e em especial segundo capítulo, a fim de relacioná-los com os dados de aplicação efetiva da Lei, fazendo uma ponderação dos conceitos definidos com a aplicação prática, o que demonstra a efetividade do colegiado, sendo excluídas as críticas quanto ao instituto trazido pela Lei.

Por fim, registra-se uma breve análise acerca da pouca aplicação do colegiado em casos concretos, que conclui pela existência de três possíveis causas que convergem para este resultado.

3.1 Dados estatísticos

A despeito da aplicação da Lei nº 12.694/2012, é de interessante apresentar dados estatísticos que comprovem esta aplicação ou a falta dela na referida Lei. Estes dados foram informados pelas das Corregedorias de Justiça dos respectivos Tribunais, em razão de que o fato da instituição do colegiado pelo magistrado

ameaçado por organizações criminosas, deve ser comunicado à elas, como demanda a própria Lei.

Com isso, sabendo-se da importância destes dados, foram realizadas solicitações de informações com base na Lei nº 12.527/2011 a Lei de Acesso à Informação, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como. Em síntese, as solicitações realizadas por meio eletrônico demandaram informações acerca da existência de aplicação da Lei, a quantificação destes incidentes, e características dos desdobramentos que a formação do colegiado propicia.

Ambos os contatos foram prontamente atendidos no limite de suas atribuições, razão pela qual foi possível auferir dados acerca da regulação dada pelos Tribunais citados, bem como o número de casos efetivos em cada um. Dados que, certamente contribuirão para uma conclusão acerca da aplicação da Lei em estudo.

Todos os dados obtidos junto aos Tribunais estão dispostos a seguir, de maneira a identificar que a aplicação da Lei é bastante restrita, quase que rara, o que não diminui a sua importância, demonstrada ao longo do trabalho.

3.1.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Em cumprimento à exigência trazida pela Lei nº12.694 de 2012, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulamentou o procedimento a ser adotado pelo magistrado no âmbito das prerrogativas trazidas pela lei, por intermédio da Resolução nº10 de 19 de junho 2013 e da Portaria GC 78 de 5 de junho de 2017, respectivamente do Presidente e do Corregedor da Justiça daquele Tribunal, em anexos ao presente trabalho (DISTRITO FEDERAL, 2013) (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Tais regulações podem ser vistas como norma interna, que disciplinaria, a partir de então, os procedimentos a serem adotados pelo Tribunal, e em especial pelos magistrados que opinarem pelo julgamento nos moldes postos pela Lei. Ambas regulam somente o procedimento de instauração do colegiado, ainda que no máximo regulem o acompanhamento deste processo administrativo para a sua futura extinção, não interferindo em questões jurisdicionais, mas somente administrativas internas (DISTRITO FEDERAL, 2013) (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Como se espera, ambas as regulações demonstram claramente que a decisão de instauração do colegiado é exclusiva do magistrado, seja titular ou substituto, e que este fato deve ser comunicado à Corregedoria de Justiça com a devida justificação ou fundamentação e indicação das circunstâncias que promovam risco à sua integridade física (DISTRITO FEDERAL, 2013) (DISTRITO FEDERAL, 2017).

A Corregedoria, de posse da informação de instauração do colegiado, procederá imediatamente ao sorteio eletrônico dos outros dois juízes que irão compor o colegiado, sendo que o sorteio será realizado com base em uma lista atualizada com o nome de todos os magistrados titulares de competência criminal do Distrito Federal, observando a circunscrição judiciária de tramitação do processo, excluindo-se somente os juízos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (DISTRITO FEDERAL, 2013). Ainda com relação ao sorteio de membros do colegiado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios resolve pelo sorteio de 4 (quatro) nomes, de modo que, os dois últimos sorteados servirão de suplentes em caso de suspeição ou impedimento dos dois primeiros, estando restritos a estas condições (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Caberá também à Corregedoria da Justiça, por meio de certidão, dar ciência do sorteio aos sorteados e ao juiz requerente, que deverá fazer juntada desta aos autos. O colegiado se limitará para o ato ao qual foi chamado, e não poderá ser instaurado em Plantão Judiciário. As reuniões poderão ser sigilosas, e a decisão deverá ser una, conforme art. 9º da Resolução nº 10 de 2013, abaixo transcrito (DISTRITO FEDERAL, 2013) :

Art. 9º A decisão do colegiado é una e deverá ser firmada, sem exceção, por todos os seus integrantes, dela não constando nenhuma referência a eventual voto divergente de qualquer membro (DISTRITO FEDERAL, 2013)

Por fim, as normatizações internas impõem a comunicação da extinção do colegiado, para arquivamento do processo administrativo junto à Corregedoria da Justiça (DISTRITO FEDERAL, 2013).

No âmbito destas regulações, a Corregedoria da Justiça do TJDFT dispõe de dados estatísticos acerca da aplicação da lei, em especial a instauração do colegiado no primeiro grau de jurisdição, que são de suma importância para o estudo acerca da aplicação prática da lei nos casos concretos. Com isso, buscou-se

do órgão corregedor informações que pudessem demonstrar como a lei vem sendo aplicada na jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (APÊNDICE A, 2018).

É sabido que a lei opera em casos muitíssimos peculiares em razão de seu próprio objeto, lê-se a proteção aos magistrados ameaçados por organizações criminosas e voltadas para o cometimento de delitos. A primeira restrição se dá em razão da investigação ou apuração de crimes envolvendo organizações criminosas, e a partir daí, deve o juiz, para a aplicação da lei no caso concreto, sentir-se ameaçado e indicar as circunstâncias destas ameaças em sua decisão, afunilando ainda mais a aplicação da lei, o que se entende por correto.

Com isso, a Corregedoria da Justiça informou em processo administrativo junto à Ouvidoria do Tribunal, cujo objeto era a prestação de informações acerca da aplicação da lei nesta jurisdição, formulado por esta Aluna, importantes dados para auxiliar a análise da aplicação da lei, em especial, a formação do colegiado (APÊNDICE A, 2018)..

O documento emitido pela Corregedoria da Justiça, formulado com base em perguntas demonstra que desde a regulação dos procedimentos administrativos no ano de 2013 por meio da Resolução nº 10, em todo o Distrito Federal, houve apenas 4 (quatro) casos de aplicação da lei para a formação de colegiado em primeiro grau, sendo que dois deles já foram extintos (APÊNDICE A, 2018).

Em questionamento acerca dos processos que ainda se encontram ativos, a fim de apurar as circunstâncias da aplicação da lei, a Corregedoria se limitou a informar que o processo administrativo de instauração do colegiado é mantido em sigilo, o que limita o órgão a não divulgação de tais dados. Informa ainda, que a Corregedoria atua somente no procedimento de sorteio dos membros, mantendo controle somente acerca da abertura e encerramento das atividades do colegiado, e, se for o caso, a troca de membros, por exemplo, em casos de afastamentos, férias e promoções (APÊNDICE A, 2018).

Nos quatro processos em questão, a formação do colegiado teve competência para todo o andamento do processo até a prolação da sentença, por critério do juiz. Com relação à publicitação de voto divergente do colegiado, o órgão aduziu que não trata de questões de cunho jurisdicional, e que, portanto, não possui a informação (APÊNDICE A, 2018).

Ainda, como informação relevante, não há solicitação de segurança ou escolta por nenhum dos juízes membro de colegiado em primeiro grau no Distrito Federal (APÊNDICE A, 2018).

Embora tenha aparência de informações simples, os dados estatísticos obtidos através da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios são importantes para contribuir na formação de uma conclusão acerca da aplicação da lei no plano fático, o que será posto adiante neste capítulo.

3.1.2 *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Quanto à Justiça Federal, no âmbito da competência de sua 1ª Região, os dados apontam para o mesmo sentido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Assim como naquele Tribunal, foi necessária a regulamentação interna acerca do procedimento administrativo a ser utilizado para a instauração do colegiado, como exige a Lei em estudo. Tal regulamentação deve ser vista como normatização interna do Tribunal para a efetivação da aplicação da Lei (BRASIL1, 2015).

A regulamentação da Justiça Federal da 1ª Região se deu em março do ano de 2015, a partir da Resolução do Presidente nº 13, que definiu, em seu texto, a competência da Corregedoria Regional para criação de grupos de magistrados elegíveis para integrar os colegiados, a partir de cada seção judiciária (BRASIL1, 2015). Com isso, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região constituiu após a regulamentação dada pela Presidência, 12 (doze) grupos de varas federais de competência criminal em todo território de competência do TRF1, que concentraram, a partir de então, magistrados titulares ou substitutos elegíveis para sorteio nos moldes previstos pela Lei nº 12.694/2012 (BRASIL2, 2015).

A Justiça Federal da 1ª Região deixa claro em sua normatização interna que a decisão de instauração do colegiado é ato exclusivo do juiz natural da causa, não fugindo à descrição da Lei, que deverá comunicar tal decisão ao juiz federal diretor do foro de sua seção judiciária para que, em até 24 (vinte e quatro) horas seja realizado o sorteio eletrônico dos outros magistrados que comporão o colegiado, sorteio este realizado a partir do grupo de varas elegíveis da subseção ou seção

judiciária que atua o juiz natural da causa, conforme criação da Corregedoria explicitada acima (BRASIL1, 2015).

Assim como regula o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, serão sorteados 4 (quatro) juízes, sendo que os dois últimos servirão de suplentes. Havendo arguição de impedimento ou suspeição, será realizado um novo sorteio visando o preenchimento da vaga, o que cabe interpretar, que os suplentes sorteados servirão para casos de afastamentos, promoções, entre outras causas que poderiam ocasionar a incompletude do colegiado (BRASIL1, 2015).

Caberá ao juiz federal diretor do foro comunicar a realização do sorteio e consequente formação do colegiado aos juízes sorteados e à Corregedoria Regional, através de um documento oficial criado pelo Tribunal para este ato, denominado “Comunicação da Composição do Colegiado”, que será encaminhado por via eletrônica (BRASIL1, 2015).

Com o colegiado devidamente formado, o juiz natural do processo deverá intimar o Ministério Público e a defesa para conhecimento do ato (BRASIL1, 2015).

Assim como determina a Lei, o Tribunal certifica que as reuniões poderão ser sigilosas, mas quando não o forem deverá constar o registro com as datas de realização das mesmas no processo, vedando-se a transcrição dos debates realizados. Quanto às decisões do colegiado, a regulamentação do Tribunal afirma que estas devem ser unânimes, firmadas por todos os membros e não constando referência a voto divergente, sendo que o texto deve ser redigido por um dos membros em acordo dos demais e em conformidade com o entendimento majoritário (BRASIL1, 2015).

Por fim, e seguindo a normatização exposta anteriormente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Justiça Federal da 1ª Região também não permite a formação do colegiado em plantão forense, em razão de suas peculiaridades (BRASIL1, 2015).

Seguindo para o ponto de maior relevância objetivado pela pesquisa junto à Justiça Federal da 1ª Região, serão expostos dados estatísticos acerca da formação de órgãos colegiados em primeiro grau de jurisdição sobre a prerrogativa trazida pela Lei nº 12.694/2012, no âmbito das competências deste Tribunal (APÊNDICE B, 2018).

Em menção ao texto exposto quando da análise dos dados advindos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é possível auferir que a Lei atua

em casos muitíssimos pontuais e peculiares em razão de seu próprio objeto, o que restringe uma ampla aplicação.

Solicitei junto à Corregedoria da Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dados acerca da aplicação concreta da lei. Em síntese, a solicitação realizada com base na Lei de Acesso à Informação requeria o fornecimento da quantificação de casos em que houve aplicação e efetiva formação do colegiado nos moldes da Lei nº 12.694/2012, bem como informações acerca da regulação interna do Tribunal, listagem dos processos ativos visando aprofundamento do estudo de aplicação da Lei em caso concreto e outros desdobramentos (APÊNDICE B, 2018).

A Corregedoria é órgão competente para o fornecimento de tais informações, tendo em vista que a decisão de formação do colegiado pelo magistrado deve à ela ser comunicada e, ainda, vista-se de que esta é a responsável pela regulação de tal procedimento nos moldes da Lei (BRASIL, 2012).

Em resposta ao Processo Administrativo de requerimento de informações, a Corregedoria limitou-se a informar dados referentes apenas à última gestão, que iniciou-se em abril de 2016, de responsabilidade do Desembargador Federal João Batista Moreira (APÊNDICE B, 2018).

Com isso, a informação obtida é de que desde abril de 2016 foram comunicadas as formações de 3 (três) colegiados no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Destes, 2 (dois) ocorreram na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e 1 (um) na Seção Judiciária do Estado do Amazonas (APÊNDICE B, 2018).

Nos três processos, a Corregedoria informou que não pode responder aos demais questionamentos realizados no intuito de auferir melhor conhecimento sobre a aplicação prática da Lei, pois estes dados seriam de caráter sigiloso, impedindo a publicidade de informações (APÊNDICE B, 2018).

Com isso, não foi possível auferir informações simples acerca da aplicação da Lei, como por exemplo a competência dos colegiados, se somente para um ato do processo em concreto, ou se para todos eles desde o recebimento da inicial acusatória, se houve em algum momento solicitação de outros meios de garantia de segurança e integridade física dos magistrados membros do colegiados como por exemplo, escolta policial de segurança – ou se somente a formação do colegiado foi significativa para garantir a integridade dos magistrados, entre outras questões. No

entanto, o único dado trazido pela Corregedoria da Justiça é de suma importância para o estudo da aplicação efetiva da Lei (APÊNDICE B, 2018).

É a partir destes dados estatísticos trazidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que é possível auferir um baixíssimo número instauração de colegiados em casos concretos. Isto porque deve-se considerar a larga atuação da Justiça Federal da 1ª Região, abrangendo 14 (quatorze) Estados Brasileiros, e a competência territorial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É possível concluir, a partir destes dados, que inexistente uma aplicação da Lei em larga escala, o que deve ser visto como uma boa informação, já que é requisito da Lei a demonstração de circunstâncias que empreguem risco à integridade física do magistrado. Nota-se que se a Lei não vem sendo aplicada rotineiramente, sua razão pode ser vista pela inexistência de ameaças que demonstrem risco efetivo aos juízes. No entanto, serão trazidas ao longo do capítulo mais informações acerca da aplicação da Lei, com intuito de dirimir outras possibilidades que contribuem para que o instituto do colegiado seja pouco utilizado (APÊNDICE B, 2018).

3.2 Com a palavra, os integrantes do Colegiado

A presente pesquisa estendeu-se para a realização de entrevistas pessoais com magistrados que participaram de colegiados instituídos nos moldes da Lei nº 12.694/2012, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Para isso, em razão da inexistência de informação advinda do órgão corregedor deste Tribunal indicando os processos em que houve tal atuação, fora realizada pesquisa jurisprudencial nesta competência territorial, visando a possibilidade de agregar informações acerca da aplicação da Lei nos casos concretos (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Desta pesquisa de jurisprudência, somente foi possível localizar um dos quatro processos em que houve a formação do colegiado no primeiro grau de jurisdição, o qual se encontra em julgamento pela segunda instância (DISTRITO FEDERAL, 2014). O referido processo, registrado sob o número 2014.01.1.184157-2, encontra-se em sigilo judicial, o que não permite a tomada de maiores informações acerca do caso em si, mas sabe-se a partir das poucas informações que é possível obter junto aos andamentos processuais disponíveis no endereço

eletrônico do Tribunal, que se trata de um processo que julga o cometimento de crimes por pelo menos 6 (seis) réus possíveis integrantes da organização criminosa conhecida como PCC – Primeiro Comando da Capital, que buscava exercer suas atividades no Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2014).

O processo teve início no ano de 2014, e em vários andamentos processuais com tomada de decisões, foi possível identificar o nome de três magistrados vinculados a estas, o que permitiu uma pesquisa de campo com os referidos magistrados para melhor conhecer a aplicação da Lei no caso concreto, com a consequente formação do colegiado em primeiro grau de jurisdição. Com isso, buscou-se a palavra dos três magistrados integrantes do referido colegiado do caso concreto apresentado (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Em síntese, foram realizadas entrevistas presenciais onde fora apresentado o plano fático a ser questionado e realizadas diversas perguntas abarcando todo o conteúdo já estudado nesta pesquisa, ficando as perguntas condicionadas ao critério do magistrado em respondê-las ou não. Ainda, quando possível, foi realizada a gravação em áudio de toda a entrevista, visando uma melhor explicitação e citação da mesma (APÊNDICE C, 2018) (APÊNDICE D, 2018).

Nota-se que a palavra dos magistrados contribuiu efetivamente para a conclusão acerca da aplicação da Lei em si, visto que, são eles os protagonistas do instituto aqui estudado, sendo a partir deles que todo o trâmite de aplicação da Lei terá início.

Com isso, passo a descrever as entrevistas com magistrados membros do colegiado em primeiro grau instituído nos moldes da Lei nº 12.694/2012 no Distrito Federal. Saliento que não haverá identificação dos magistrados visando manter um critério no decorrer do texto, tendo em vista que nem todos autorizaram expressamente tal citação.

3.2.1 Juiz 1

O “Juiz 1” foi o juiz natural do processo nº 2014.01.1.184157-2 (TJDFT) em que foram apurados fatos delituosos cuja autoria foi empregada à integrantes da organização criminosa conhecida como PCC – Primeiro Comando da Capital e responsável por arguir e decidir pela formação do colegiado em primeiro grau de jurisdição a partir da Lei nº 12.694/2012 (APÊNDICE C, 2018).

Em entrevista realizada em 2 de março do corrente ano, nas dependências do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, não foi possível auferir gravação em áudio ou vídeo, o que não diminuiu a importância de suas palavras e opiniões acerca da aplicação da Lei e o caso concreto em si, tendo em vista seu papel de protagonista do colegiado em razão de sua decisão pela instauração do instituto (APÊNDICE C, 2018). A pesquisadora, assim, tomou nota das informações prestadas pelo “juiz 1” durante a entrevista.

Ao início, cabe ressaltar que em razão do tempo decorrido e da quantidade de processos julgados nos últimos anos, o juiz 1 afirma não se recordar totalmente do caso concreto e de suas peculiaridades, inclusive questões pontuais acerca da instauração do colegiado, o que pode diminuir a amplitude das informações trazidas, porém, buscou-se aqui a exposição destas informações em razão da importante atuação nos moldes da pesquisa (APÊNDICE C, 2018).

Ao ser questionado acerca dos motivos que o levaram à decisão, o MM. Juiz limitou-se em dizer que utilizou da normatização do Tribunal, através de Resolução e Portaria já explicitadas aqui. Isso importa dizer que a decisão de instauração do colegiado empregada nos moldes da normatização dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é consequentemente derivada da Lei em estudo, o que pressupõe alguma situação de ameaça à integridade física do juiz, visto que este é um requisito empregado pela Lei. Ademais, neste ponto, o MM. Juiz ainda acrescentou, informando que se tratava de uma causa muito complexa, com vários réus, de uma dimensão muito grande, e que o colegiado seria naquele momento uma decisão acertada (APÊNDICE C, 2018).

Com o colegiado formado, as reuniões com os demais membros para a discussão acerca das tomadas de decisões no processo se davam segundo o MM. Juiz, sempre de forma presencial, sendo que poderiam ser tratados alguns pontos de menor importância através de tecnologias disponíveis no Tribunal, como por exemplo o uso de e-mails. No entanto, é enfático em afirmar que as reuniões sempre se deram de maneira institucional, nunca de forma informal. Não pôde afirmar se houveram reuniões sigilosas, como a Lei prevê sendo uma possibilidade, e aduz não poder falar mais deste ponto em razão de sigilo (APÊNDICE C, 2018).

Quanto à tomada de decisões, o MM. Juiz afirma que estas se davam de maneira uniforme, de forma que os diálogos e as discussões realizadas nas reuniões contribuía para a unificação de um entendimento acerca do caso

concreto e da decisão a ser tomada naquele momento processual, de forma que não houve a possibilidade de excluir a publicitação de algum voto divergente de membro do colegiado, como possibilita a Lei (APÊNDICE C, 2018).

Ademais, o MM. Juiz afirma que não pode trazer maiores informações pois é cercado pelo sigilo judicial da causa, e ainda, conforme explicitado acima, o tempo decorrido não contribui para o emprego de expressões incontestáveis (APÊNDICE C, 2018).

No entanto, é possível auferir a opinião particular do magistrado acerca da aplicação da Lei, o qual considera que a possibilidade de instituir um colegiado neste caso em concreto contribuiu para a tomada de uma decisão final muito bem elaborada, robusta e democrática, atentando-se sempre a legalidade em todos os sentidos. O magistrado opina ter sido uma excelente experiência do ponto de vista da elucidação do caso concreto, sendo o debate entre os membros do colegiado um importante instrumento de aprendizado para o juiz e de decisão fundamentalmente legal para o réu (APÊNDICE C, 2018).

Não opina, entretanto, acerca da efetividade da Lei no fim para o qual se propõe, ou seja, a proteção aos magistrados, limitando-se a dizer que a Lei surgiu como um importante mecanismo de auxílio ao juiz. Quanto aos dados obtidos através da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o magistrado opina que o Distrito Federal não é um território com características de atuação de grandes organizações criminosas que possam atentar contra a integridade física dos magistrados, e que talvez este possa ser um motivo para o baixo índice de aplicação da Lei nesta competência territorial (APÊNDICE C, 2018).

No entanto e em síntese, complementa que o colegiado é um órgão com características de composição, debate, troca de informações e conhecimentos e que para sua perfeita harmonia é necessário o gosto por estas características e pela democracia, não sendo uma boa opção para magistrados que não dispõem intrinsecamente desta qualidade. O magistrado de primeiro grau é acostumado à tomada de decisões em seu livre convencimento, de forma singular, é acostumado a decidir sozinho, e esta rotina pode contribuir para a ineficiência na aplicação da Lei (APÊNDICE C, 2018).

Por fim, o magistrado suscitou que teve oportunidade de participar de outro colegiado nos moldes da Lei nº 12.694/2012, em razão de ter sido sorteado

eletronicamente para sua composição, e descreveu que nesta ocasião em específico não foi obtida uma experiência consideravelmente boa, exatamente em razão da dificuldade para a formação de uma decisão em caráter de colegialidade. Aqui, o magistrado não decide sozinho como a rotina, existe a necessidade do debate, da troca de posições e este pode ser um segundo motivo pelo qual a Lei não é aplicada em maior escala (APÊNDICE C, 2018).

Em conclusão, evidencia-se que o depoimento do magistrado traz importantes informações a respeito da aplicação prática da Lei, mas principalmente em relação à pouca procura pelo instituto, o que poderá ainda ser apurado na próxima entrevista que segue (APÊNDICE C, 2018).

3.2.2 Juiz 2

Juiz convocado a compor o colegiado do processo em referência por meio de sorteio eletrônico conforme determina a Lei, aqui identificado como “Juiz 2”.

Seguindo o mesmo critério da entrevista anterior, esta fora realizada em 23 de março deste ano nas dependências do Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, ocasião em que fora utilizado sistema de gravação de áudio com expressa autorização do interlocutor, a de gravação está disponível em apêndice ao final deste trabalho. A entrevista se deu em forma de perguntas idealizadas por esta Aluna, de maneira a abranger todo o conteúdo exposto no presente trabalho, ficando a critério do magistrado respondê-las (APÊNDICE D, 2018).

O magistrado, de posse de informações breves a respeito da aplicação da Lei e a respeito do caso concreto em si, afirmou que fora notificado pela Corregedoria da Justiça do Tribunal acerca de sua designação a partir de sorteio para compor o colegiado em razão da arguição do procedimento pelo Juiz Natural da causa, além de também ser informado pelo próprio Juiz titular do processo (APÊNDICE D, 2018).

A formação do colegiado teve início a partir do recebimento da denúncia, sendo mantido na prolação da sentença e, salvo engano em razão do decurso de tempo, o magistrado se recorda ainda do colegiado atuando no recebimento de recurso. Com isso, o colegiado foi responsável e atuante em toda a formação de provas e culpa pela parte ré (APÊNDICE D, 2018).

O magistrado afirma que se trata de um procedimento relativamente novo, e que não existe vasta aplicação, o que fez com que o colegiado aprendesse na

prática como seria atuar em um processo com esta peculiaridade trazida pela Lei em discussão (APÊNDICE D, 2018).

Colegiado formado, o magistrado afirma que as reuniões para a tomada de decisões no curso do processo se davam de maneira informais, isto é, não seriam publicadas nos autos do processo, e tinham a finalidade de discutir as questões trazidas pelo feito, de maneira presencial quando existia a necessidade de realização de algum ato formal no processo, como a designação de alguma oitiva, designação de datas de audiência, entre outros. Neste passo, fora possível auferir, que não houve a necessidade de realização de reuniões sigilosas como permite a Lei, assim como também não houve a necessidade de suprimir a publicidade de algum “voto” divergente nas decisões (APÊNDICE D, 2018).

As decisões foram tomadas a partir de uma unificação de entendimentos, uma construção em conjunto. Em óbvio, houve divergências, mas que foram elucidadas e relativizadas para a formação de uma decisão una. O magistrado se recorda em especial de divergência quanto à fixação da pena, que, no entanto, fora solucionada entre os membros (APÊNDICE D, 2018).

Questionado acerca da nomenclatura popularmente empregada à Lei, como sendo a “Lei do Juiz Sem Rosto”, o magistrado não identifica esta semelhança, visto que o instituto aqui empregado trata-se de uma busca pela diluição da responsabilidade das decisões visando a proteção dos magistrados, e não converge com a não identificação dos juízes como prega o “Juiz Sem Rosto”, pelo contrário, aqui todos os membros do colegiado são facilmente identificáveis. Em suas palavras, o instituto “não pode se assemelhar”, acrescentando que todos os magistrados sempre estiveram presentes no contato com os réus em audiência, contato com os advogados, etc (APÊNDICE D, 2018).

Quanto à aplicação do colegiado, o magistrado reforça a tese de que fora um instrumento importante para o curso do processo em si, mas que o magistrado de primeiro grau não está acostumado com este tipo de julgamento. O magistrado de primeiro grau está sempre sozinho em suas decisões e este se trata de um instrumento um tanto quanto alheio a esta rotina, julgando, entretanto, como uma experiência extremamente enriquecedora (APÊNDICE D, 2018).

Não houve alusão a críticas ou quaisquer comportamentos por parte da Defesa e do Ministério Público. Quanto à opinião individual do magistrado acerca da pouca procura pelo instituto, na competência do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios, o magistrado atribui ao fato de ser um procedimento relativamente novo em que os magistrados ainda não estão acostumados, ainda se sentem inseguros com o instituto em razão disto, além de que as circunstâncias de criminalidade locais não contribuirão para tanto (APÊNDICE D, 2018).

Por fim, considera a Lei uma importante aliada na proteção aos magistrados, com a percepção de que existe o objetivo de propiciar um ambiente livre de coibição no julgamento do processo, além de entender que inexistem qualquer possibilidade de ofensa a princípios constitucionais (APÊNDICE D, 2018).

3.3 Análise acerca da aplicação da Lei

Diante dos dados apresentados, a presente pesquisa pretende relacioná-los com as demais informações trazidas nos primeiros capítulos, em especial, quanto aos princípios processuais e constitucionais aqui investidos. Isto porque, para uma análise efetiva do emprego da Lei, não basta que sejam trazidas informações acerca de sua aplicação sem uma análise pontual da forma pela qual é aplicada, observando-se os pontos fundamentais que constroem sua utilização pelos magistrados.

Em princípio, cabe ressaltar a partir de todos os dados obtidos ao longo desta pesquisa, em especial quando tratou-se da possível identificação do instituto previsto na legislação brasileira, com àquele empregado por outros países conhecido como “Juiz Sem Rosto”, que ambos não ostentam de analogias que possam ser empregadas de maneira correta. De fato, os institutos não se assemelham e não devem ser comparados entre si, a não ser que para distinção (FERREIRA, 2012).

Assim como o texto construído ao início deste trabalho propiciou esta conclusão, os dados obtidos quando a pesquisa circundou a respeito da aplicação prática da Lei, em entrevista aos magistrados e em obtenção de informações junto às Corregedorias dos Tribunais também convergem para esta mesma conclusão, de maneira que as duas formas de pesquisa contribuem para o mesmo resultado, não deixando dúvidas quanto à sua veracidade (APÊNDICE D, 2018).

No tocante aos princípios do direito trazidos ao longo do segundo capítulo, fora possível concluir para a existência de inobservância da Lei aos preceitos trazidos por alguns destes princípios, em especial o Princípio da Publicidade e

consequente Ampla Defesa (OLIVEIRA, 2016) (FERNANDES, 2010). A partir das conclusões trazidas naquele capítulo, será realizada uma correlação com os dados trazidos pelos Tribunais quando da aplicação efetiva da Lei, mas em especial, aos dados trazidos pelos magistrados atuantes em colegiado instituído nos moldes da Lei nº 12.694/2012 (APÊNDICE D, 2018).

Os referidos princípios foram objetos de uma conclusão negativa quanto à existência de observância no âmbito da Lei nº 12.694/2012, no tocante à possibilidade trazida de não publicação de voto divergente de membro do colegiado na decisão (OLIVEIRA, 2016). Isto é, havendo divergência de votos dos magistrados integrantes do colegiado, a Lei permite não haver publicação deste voto divergente, o que demonstra ofensa ao princípio constitucional da publicidade e conseqüentemente o princípio da ampla defesa, pelos motivos expostos ao longo do segundo capítulo, dentre eles, a existência de prejudicialidade na elaboração de uma boa defesa técnica, direito resguardado pela Constituição (OLIVEIRA, 2016) (FERNANDES, 2010).

Com isso, buscou-se junto aos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região informações acerca da existência de supressão da publicidade de voto divergente nos colegiados instituídos nos moldes da Lei e em competência de seus territórios. Contudo, em resposta, os dois tribunais afirmaram a impossibilidade de disponibilizar esta informação em razão do sigilo judicial (APÊNDICE A, 2018) (APÊNDICE B, 2018). Desta forma, passou-se ao questionamento dos magistrados que atuaram em órgãos instituídos segundo a Lei, a fim de verificar as condições em que fora publicada a decisão do colegiado (APÊNDICE C, 2018) (APÊNDICE D, 2018)..

Quando questionados pontualmente a respeito da existência de supressão de publicidade de algum voto divergente do colegiado, os magistrados afirmaram categoricamente que as decisões eram elaboradas a partir de uma junção de todos os argumentos trazidos para o colegiado. Não houve existência da possibilidade de ausência de publicação de divergência, pois as decisões eram construídas em conjunto pelos três membros do colegiado e unificadas em um único texto, de forma que as divergências foram relativizadas (APÊNDICE A, 2018) (APÊNDICE B, 2018).

Isso permite dizer que, assim como se espera, não existe a construção de três decisões onde se suprime aquela que houver divergência, entendendo-se que as outras duas são decisões majoritárias e construindo a decisão a partir delas,

somente. Assim como já exposto ao longo deste trabalho, um colegiado tem características de troca de argumentos e posições, o que fora demonstrado pelos magistrados entrevistados (ROSA E CONOLLY, 2015). Entende-se não haver a supressão de um argumento divergente quando existe um debate em que a opinião de todos os magistrados é levada em conta, relativizada em razão da opinião dos outros para a formação de uma decisão unânime, que seja frisado, transmitirá o argumento dos três magistrados (APÊNDICE A, 2018) (APÊNDICE B, 2018)..

A forma utilizada pelos magistrados entrevistados, no caso concreto, parece ser um meio efetivo de construir uma decisão que não permita que o réu seja prejudicado em sua defesa em razão da inexistência de algum argumento benéfico para si (ROSA E CONOLLY, 2015).

Com isso, entende-se que, apesar de existir um óbice quanto aos princípios constitucionais da publicidade e, em consequência, da ampla defesa, a prática dos magistrados que decidiram pela formação do colegiado e seus integrantes vem contribuindo para que isto não prejudique o réu, utilizando a possibilidade trazida pela Lei de forma inteligente e democrática, na forma que todos os argumentos contribuirão para a formação de uma decisão uma (APÊNDICE C, 2018).

Esta é uma conclusão a partir das entrevistas realizadas com os magistrados atuantes em um caso concreto, o que não impede que em outros casos a decisão possa ter sido construída de maneira diferente, informação inexistente neste trabalho. Com isso, não pode-se afirmar que a ofensa aos princípios constitucionais está dirimida, pois a Lei cita expressamente a possibilidade de supressão do voto divergente, porém, nota-se que na prática é possível a depender dos magistrados, que este problema seja resolvido de forma muito sábia (APÊNDICE D, 2018) (APÊNDICE C, 2018).

3.4 Colegiado frustrado

Em remissão ao primeiro capítulo, nota-se possível auferir que o colegiado disciplinado pela Lei nº12.694/2012 foi constituído como uma opção para o enfrentamento às frequentes ameaças para com os magistrados, em especial os de competência criminal (AJUFE, 2006). A formação do colegiado é cercada pela necessidade de dissolução da responsabilidade atribuída ao magistrado na tomada de decisões no curso do processo penal, como meio de prevenção de possíveis

retaliações que pudessem interferir na forma pela qual o magistrado decide, além de resguardar a sua integridade física em razão da dissolução da responsabilidade pela tomada de decisões (OLIVEIRA, 2013).

Entretanto, a partir dos dados obtidos junto às Corregedorias da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é possível verificar que existe uma baixa procura pelo instituto do colegiado, quando que em todo o território de competência da Justiça Federal da 1ª Região somente foram instaurados 3 (três) colegiados e na Justiça do Distrito Federal houve a ocorrência de apenas 4 (quatro) casos. Isso imprime uma curiosidade acerca destes baixos números, considerando-se que a Lei tem mais de cinco anos de vigência (APÊNDICE A, 2018) (APÊNDICE B, 2018).

Uma possível causa para este baixo índice de aplicação da Lei e efetivação da formação do colegiado no primeiro grau de jurisdição, é, de fato, o baixo número de ameaças à integridade física dos magistrados, visto que este é um requisito trazido pela Lei para a convocação do colegiado. O que é excelente, pois os magistrados estão resguardados a partir de outros meios, seja a própria segurança pública, ou qualquer outro meio (APÊNDICE D, 2018). Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que no primeiro semestre de 2016, houve notícia de 98 (noventa e oito) possíveis casos de magistrados em risco. Tal pesquisa foi realizada em todo o território nacional, incluindo Tribunais Superiores, Justiças Federais e Estaduais, não somente entre aqueles que atuam na competência criminal (CNJ, 2016).

Na opinião do juiz 2, o colegiado instituído nos moldes da Lei nº 12.694/2012 é algo ainda muito recente no ordenamento jurídico brasileiro, pois não existe muito conhecimento sobre o instituto, o que pode levar ao seu tímido uso (APÊNDICE D, 2018).

Mas, de forma mais relevante, foi possível concluir a partir das entrevistas realizadas com os magistrados que participaram de colegiado na forma descrita, que existe outra possibilidade para a pouca aplicação da Lei no que tange à formação do colegiado em primeiro grau de jurisdição (APÊNDICE C, 2018).

Sabendo-se que a decisão pela formação do colegiado é ato discricionário do Juiz Natural da causa, é possível verificar que existe uma resistência do magistrado de primeiro grau em arguir a formação do colegiado em razão de suas próprias características (APÊNDICE D, 2018). Um órgão colegiado é regido pela existência

de concentração de pessoas designadas, em aplicação prática, para a solução de um conflito, enquanto que o juiz de primeiro grau está acostumado a trabalhar sozinho no exercício destas funções (APÊNDICE C, 2018).

Os magistrados entrevistados foram categóricos em afirmar que o colegiado é uma experiência um tanto quanto diferente daquela que estão acostumados os magistrados de primeiro grau, quando decidem sozinhos, fundamentam suas decisões sozinhos, sem a necessidade de troca de posições com outros, ou ainda sem a necessidade de relativização de seus fundamentos e opiniões. Este pode ser um outro fato responsável pela baixa procura e aplicação do instituto abordado exaustivamente nesta pesquisa (APÊNDICE C, 2018) (APÊNDICE D, 2018).

Com isso, pode-se notar três possíveis justificativas para a baixa utilização deste instituto, que devem ser consideradas em conjunto quando dos apontamentos a serem feitos acerca da formação do colegiado instituído no âmbito da Lei nº 12.694/2012.

Em conclusão, afirma-se que o presente capítulo buscou enriquecer a pesquisa trazendo informações acerca da aplicação da Lei, a prática em si, o que foi concretizado a partir de dados estatísticos advindos dos Tribunais, bem como através de entrevistas realizadas com magistrados que participaram de um colegiado nos moldes previstos na Lei. Além disso, o capítulo faz menção a dados obtidos com os conceitos empregados nos capítulos anteriores a fim de relacionar a teoria com a prática na formação do colegiado, finalizando com a análise acerca da pouca procura pela formação de colegiados nos moldes da Lei, onde existem três possíveis conclusões.

Com tudo isto, foi possível verificar que o colegiado instituído pela Lei nº 12.694/2012 é um procedimento pouco utilizado, mas que em sua aplicação em casos concretos é possível excluir a existência de vícios como ofensas a princípios constitucionais, da publicidade e da ampla defesa, de forma que se torna um instrumento totalmente legítimo em favor da manutenção da integridade física dos magistrados. Além de que o pouco uso do instrumento pelos magistrados pode ser justificado em razão da inexistência de grandes ameaças no Distrito Federal, em razão de se tratar de instrumento relativamente novo, bem como pode ser justificada em razão da falta de preparo dos magistrados em atuarem em colegiados.

CONCLUSÃO

Ao início, é possível afirmar que o presente trabalho fora dedicado a compreender o mecanismo de proteção a magistrados trazido pela Lei nº 12.694/2012. Como pôde ser demonstrado, a Lei é comparada rotineiramente com o instituto do “Juiz Sem Rosto” utilizado por outros países, além de ser criticada em razão da possível ofensa a princípios constitucionais e processuais penais e incerteza acerca de sua efetividade.

Visto isso, a fim de esgotar todas as questões trazidas pelo tema, a pesquisa iniciou-se com uma pontual conceituação da Lei em si, de forma que, fora possível concluir pela inequívoca finalidade para a qual se propõe, seja a proteção à integridade física de magistrados. Observou-se que a referida legislação fora impulsionada em razão de acontecimentos trágicos, como o exemplo do assassinato da magistrada Patrícia Acioli, que ganhou uma enorme repercussão midiática à época, servindo como base para o direito penal de emergência, tendo em vista a cobrança da população de soluções para os acontecimentos.

A proteção veio em formato de colegiado, em primeiro grau de jurisdição, para o julgamento de causas em que sejam investigadas e processadas organizações criminosas, além de outros meios administrativos que reforçam a segurança dos prédios da Justiça. No entanto, quanto ao principal instituto previsto pela Lei, o colegiado, sentiu-se a necessidade de uma melhor conceituação e distinção, tendo em vista que rotineiramente o colegiado é comparado com o instituto do “Juiz Sem Rosto” existente em outros países. Para isso, foi realizada uma pesquisa de direito comparado com países em que se tem notícia da utilização de institutos que possam de alguma forma ser comparados ou ao menos distinguidos.

Encontrou-se Peru, Colômbia, França e Itália como países em que possivelmente existiriam institutos parecidos com o brasileiro, objetivando entender o real sentido da expressão “Juiz Sem Rosto” ser empregada para referir-se ao instituto previsto na Lei nº 12.694/2012. No entanto, o que pôde-se auferir é que na realidade a comparação é errônea, pois o instituto previsto no Brasil se difere daqueles países. A lei nº 12.694/2012 não permite a supressão da identidade do magistrado, como na Colômbia e no Peru, que demonstraram graves ofensas a princípios do direito, ainda muito se difere da França onde existe uma Corte especial para o julgamento de crimes cuja pena mínima seja de 10 anos, instituto que se

assemelha muito mais com o Tribunal do Júri no Brasil do que com o colegiado formado a partir da Lei nº 12.694/2012. Por fim, a Itália utilizou de procedimento que também não se assemelha com o brasileiro, pois, muito se se assemelha com o instituto previsto na Colômbia e no Peru, onde não havia publicação da identificação do magistrado em suas decisões.

Com isso, foi possível identificar que o instituto previsto na legislação brasileira em muito se difere destes países e não deve ser à ele atribuída a nomenclatura de “Juiz Sem Rosto”, pois aqui o magistrado é sempre identificado no processo, seja o juiz natural da causa ou os outros dois que comporão o colegiado, todos eles serão identificados, inclusive em suas decisões, o que protege os direitos do réu.

Em diante, o segundo capítulo dedicou-se a conceituação de princípios constitucionais e penais que de alguma forma teriam ligação com o instituto previsto na legislação brasileira. Ao início, fora utilizado o princípio do Juiz Natural a fim de verificar sua aplicação quando da utilização do colegiado em primeiro grau de jurisdição, onde verificou-se que o colegiado permite a pura prestação da garantia do princípio do Juiz Natural, tenho em vista que o processamento está previsto em Lei, além de reforçar a ideia de um julgamento imparcial, visto que o magistrado se vê isento de pressões inoportunas no julgamento da causa quando tem efetivada sua proteção.

Quanto ao princípio da Identidade Física do Juiz, verificou-se que este é passível de inúmeras exceções no curso do processo, de forma que o colegiado instituído nos moldes da Lei nº 12.694/2012 é uma delas, o que pressupõe-se como inoportunas alegações de inconstitucionalidade da Lei em razão de ofensa ao referido princípio.

Quanto aos princípios da Publicidade e conseqüentemente da Ampla Defesa, observou-se que a permissão formada pela Lei, da exclusão de publicitação de voto divergente do colegiado, infringiu os referidos princípios. Isto porque, o princípio da Publicidade rege que todos os atos processuais deverão ser públicos às partes ao menos, e a supressão do teor do voto divergente agrava conseqüentemente a possibilidade de uma defesa técnica e plena, o que rege o princípio da Ampla Defesa. O caso, um princípio tem íntima relação com o outro, ao passo de que, sem a publicação do voto divergente a defesa do réu poderia restar prejudicada, que foi objeto de análise no terceiro capítulo.

Dedicado a análise da aplicação da Lei, o terceiro capítulo trouxe dados estatísticos acerca da utilização do colegiado no âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando foi possível auferir que os dois Tribunais contam juntos, com a formação de apenas 7 (sete) colegiados nos moldes da Lei Nº 12.694/2012. Além disso, através de uma pesquisa jurisprudencial no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi possível encontrar um processo em que houve a efetivação do instituto previsto na Lei em referência.

A partir disto, foram realizadas entrevistas presenciais com magistrados participantes deste colegiado, visando trazer para a pesquisa dados efetivos acerca da aplicação da Lei. As entrevistas foram de grande importância para o entendimento acerca da formação e aplicação da Lei nos casos concretos, agregando ainda, a opinião dos magistrados acerca do advento da Lei, tendo em vista que esta foi sancionada para a proteção deles.

Com estes dados, foi possível realizar uma análise entre a aplicação da Lei no caso concreto e os princípios abordados no segundo capítulo, onde foi possível auferir, que na prática, estes princípios que na leitura crua da Lei denotaram para uma possível inconstitucionalidade, em real, podem facilmente ser observados no curso no processo. Isto porque, no caso em concreto que fora realizada entrevista com magistrados foi possível identificar que as decisões do processo eram tomadas em uma unificação de entendimentos dos três juízes, o que faz dirimir a possibilidade de não publicação de voto divergente. De fato não houve voto divergente, mas sim a unificação de um diálogo de três magistrados, assim como se espera de um colegiado, que em sua própria definição tem esta característica de troca de posições e unificação de entendimentos.

Além disso, foi possível trazer ao trabalho a partir do diálogo com magistrados atuantes em colegiado nos moldes da Lei, explicações acerca do pouco uso da Lei na prática, tendo em vista os dados encontrados junto aos Tribunais. Em síntese, notou-se que o colegiado é alvo de resistência dos magistrados de primeiro grau que estão acostumados com o julgamento a partir de seu único entendimento, além de que, se trata de um instituto relativamente novo. Com isso, entende-se que os magistrados preferem decidir conforme sua conveniência e entendimento, sem a necessidade de compartilhamento de decisões com outros juízes, o que torna o instituto pouco utilizado.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *O juiz sem rosto e a lei nº 12.694/2012*. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, AJUFE. *Sugestão de lei nº 258/2006*. 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2FBD9FCF7C569B4EEF0C8E4E35ACBBF6.proposicoesWebExterno2?codteor=425521&filename=Tramitacao-SUG+258/2006+CLP>. Acesso em: 2 out. 2017.
- BENGOCHEA, Jorge. *Juízes sem rosto*. 2012. Disponível em: <http://justicacoativa.blogspot.com.br/2010/11/juizes-sem-rosto_17.html>. Acesso em: 3 nov. 2017.
- BEZERRA, Elton; MAZLOUM, Ali. *Lei do 'juiz sem rosto' viola garantias constitucionais*. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-25/lei-juiz-rosto-viola-garantias-constitucionais-dizem-advogados>>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- BRASIL. Comissão de Legislação Participativa. *Tramitação do PL2057/2007*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>>. Acesso em 3 abr. 2018.
- BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov.2017
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 9 nov. 2017.
- BRASIL. *Decreto-lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus *HC 110237/PA*. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4136389%3E>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL1. Tribunal Regional Federal 1ª Região. *Resolução Presi n. 13, de 23 de março de 2015*. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/48012>>. Acesso em 24 de mar. 2018.

BRASIL2. Tribunal Regional Federal 1ª Região. *Portaria Coger n. 7, de 30 de março de 2015*. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/100853>>. Acesso em 24 de mar. 2018.

CAMPOS, Gustavo Henrique Barbosa. 2013. *O Contraditório e a Ampla Defesa no Processo Penal*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12318>. Acesso em 16 nov. 2017.

CANOTILHO, José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 12.694/2012 (Julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas)*. 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/08/comentarios-lei-126942012-julgamento.html>>. Acesso em 19 abr. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

COLÔMBIA. *Decreto 2700 de 1991*. disponível em: <<http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1774206#arriba>>. Acesso em: 31 out. 2017.

COLÔMBIA. Suprema Corte da Colômbia. *Sentencia C-392, de 2000*. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=20024455#ver_20024461>. Acesso em: 27 out. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. *Convenção americana sobre direitos humanos*. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em : 22 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. *Comissão de juízes do CNJ acompanha apuração do assassinato de juíza no Rio*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57439-comissao-de-juizes-do-cnj-acompanha-apuracao-do-assassinato-de-juiza-no-rio>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. *Magistrados em situação de risco - Diagnóstico 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/seguranca-do-poder-judiciario/analise-diagnostico-2016>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CORTEIDH. 2011. *Ficha Técnica: Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. 2011. Disponível

em:<http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=367&lang=e>. Acesso em 1 nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Consulta Processual Pública*. 2014. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNU PROC=20140111841572>>. Acesso em 1 mar. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Resolução 10, de 19 de Junho de 2013*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2013/resolucao-9-de-19-06-2013>>. Acesso em 20 mar. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria GC 78, de 5 de Junho de 2017*. Disponível em:<<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2017/portaria-gc-de-05-06-2017>>. Acesso em 20 mar. 2018.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. *Princípios no Processo Penal Brasileiro*. Campinas: Copola, 1999.
Fagot, Maurice. *Les Cour d'Assises de France*. 2015. Disponível em: <<http://www.courdassises.fr>>. Acesso em 7 nov. 2017.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. *Nova lei não cria a perigosa figura do juiz sem rosto*. 2012. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

FRANÇA, Ministério da Justiça. *Sistema Judiciário da França - Cour d'Assises*. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/organisation-de-la-justice-10031/lordre-judiciaire-10033/cour-dassises-12027.html>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

FURTADO, Natália Moura *O julgamento colegiado de juízes instituído pela lei 12.694/12 e o princípio do juiz natural*. 2014. disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/4-Natalia-Moura-Furtado.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

FUX, Luiz. *Juiz Sem Rosto*. 2012. Disponível em: <<http://www.trela.com.br/arquivo/juizes-sem-rosto>>. Acesso em: 7 de nov. 2017.

GOMES, Luis Flávio. *Lei de Proteção aos Juízes não vai pegar; faltam recursos*. Revista Consultor Jurídico, ago. 2012. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-02/coluna-lfg-lei-protacao-aos-juizes-nao-pegar-faltam-recursos>>. Acesso em: 31 out. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Presunción de Culpa: Violaciones de los derechos humanos y los tribunales sin rostro en Perú*. 1996. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/legacy/spanish/informes/1996/peru.html#defensa>>. Acesso em 1 out. 2017.

JOSÉ, Rodrigo Clímaco. *A lei nº 12. 694/2012 e sua relação com a figura do "juiz sem rosto" e a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.414/AL*, 2013, 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104299/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

JÚNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LAURIANO, Carolina. *Juíza assassinada sofreu emboscada e levou 21 tiros, diz delegado no Rio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

LIMA, Djalba. *Nova lei da proteção a juízes e promotores sob ameaça*. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/07/25/nova-lei-da-protecao-a-juizes-e-promotores-sob-ameaca>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *A interpretação da ampla defesa no processo penal conforme a constituição*. 2001. Artigo Científico. Disponível em: <http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/ampla_defesa_jorge_martins.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

MISAKA, Marcelo Yukio; ALONSO, Fábio Pinha. *Organizações Criminosas e Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição*. v. 39 p. 251-278, dez. 2012. Disponível em: <www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/download/740/440>. Acesso em: 3 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Odilon de. Juiz Odilon diz ser contra lei 'juiz sem face' e aponta benefício ao crime organizado. 2012. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/noticias/809479-juiz-odilon-diz-ser-contralei-juiz-sem-face-e-aponta-beneficio-ao-crime-organizado.html>>. Acesso em 3 nov. 2017.

OLIVEIRA, Sabrina Leal de. *A Presença de Fatores Sociais Nas Decisões dos Magistrados. Considerações a partir do realismo*. 2013. 75 f. Tese (Mestrado) – Mestrado em Direito, Universidade do Porto, Portugal, 2013. Disponível em:

<https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=84590>. Acesso em 3 nov. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. *Juiz sem rosto e com medo: a questão da lei nº 12.694/2012*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/juiz-sem-rosto-e-com-medo-a-questao-da-lei-no-12-6942012-por-alexandre-morais-da-rosa-e-ricardo-conolly/>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

SILVA, Ronaldo Lastres. *Sistema de 'juiz sem rosto' é sentença sem assinatura*. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-05/ronaldo-lastres-silva-juiz-rosto-sentenca-assinatura>>. Acesso em 31 out. 2017.

APÊNDICE A

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC

GABINETE DA CORREGEDORIA

REF: PA 0003830/2018

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo iniciado em razão de registro de Manifestação na Ouvidoria – Geral (nº 45549/2018), por meio do qual a usuária, Sara Maria Dias Rocha, acadêmica do curso de graduação em Direito do Uniceub, formula questionamentos, a fim de subsidiar pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), relativos à Lei nº 12.694/2012 (dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas).

É pertinente pontuar que no Memorando 85/COVG constam 11 (onze) perguntas formuladas pela usuária. Entretanto, a referida estudante enviou, também, mensagem eletrônica diretamente a este Gabinete da Corregedoria, em 02/03/2018, conforme documento (0394842), no qual acrescenta um item às perguntas inicialmente enviadas à Ouvidoria-Geral. Por conseguinte, a estudante direcionou no total 12 (doze) questionamentos sobre a respectiva lei e a atuação desta Corregedoria.

Nesse viés, de ordem, tendo em vista o teor do expediente inaugural (0390443) e o email concernente (0394842), esta Corregedoria apresenta, na medida do possível e observados os limites de atuação deste órgão, respostas às perguntas formulados pela estudante, conforme se segue:

1- Quantificação de colegiados instituídos nos moldes da lei; **Resposta: 4 (quatro).**

2- Procedimento adotado pelo tribunal para sorteio e convocação dos juízes que integrarão o colegiado;

Resposta: O constante na Resolução 10 de 19 de junho de 2013 e na Portaria GC 78 de 05 de junho de 2017.

3- Quantificação de juízes declaradamente ameaçados no âmbito da competência do TJDF, e se recebem algum tipo de proteção;

Resposta: A aplicação da Lei 12.694/2012 independe da condição de o juiz ter sido declaradamente ameaçado.

4- Quantidade de processos arquivados que integraram colegiado em primeiro grau;

Resposta: 2 (dois).

5- Quantidade de processos em andamento sob o julgamento do colegiado, e quais são estes processos;

Resposta: 2 (dois), os processos administrativos estão autuados como sigilosos (Lei 12.527/2011, art. 6º, inciso III e Portaria Conjunta 102/2016, art. 17, incisos VI e VII).

6- Média de justificativa utilizada pelos juízes para a tomada de decisão da formação do colegiado;

Resposta: A pergunta não será respondida, pois não foi possível compreender o seu teor (Portaria Conjunta 102/2016, art. 17, incisos I e III).

7- Acompanhamento da corregedoria nos processos em que foi instaurado colegiado;

Resposta: A Corregedoria atua, nos termos da lei, apenas no sorteio de membros do colegiado. Assim, é mantido um controle de abertura e encerramento das atividades do colegiado, com atuação casual no caso de troca dos membros.

8- Competência do colegiado para a prática de quais atos no processo;

Resposta: Nos termos da lei e dos atos normativos pertinentes, a competência é firmada na decisão judicial que institui o colegiado. Pode ser apenas para um ato ou para todo o andamento do processo. Nos

quatro casos, o colegiado foi formado para prática de atos processuais até a prolação da sentença.

9- Possível solicitação de segurança/escolta dos juízes membros do colegiado;

Resposta: Não consta solicitação.

10- Forma em que se reúnem os membros do colegiado para a tomada de decisões;

Resposta: Procedimento variável, de acordo com cada magistrado.

11- Existência de supressão da publicidade de voto divergente do colegiado;

Resposta: Tal aspecto é jurisdicional e, portanto, refoge à competência desta Corregedoria (Regimento Interno do TJDFT, art. 370).

12- Quaisquer outros tipos de informações, mesmo que simples, acerca da aplicação da lei. Estas informações são de posse da corregedoria do Tribunal, e as solicito com base na lei de acesso à informação nº 12.527/2011.

Resposta: As informações atinentes à competência desta Corregedoria foram elucidadas nos itens acima.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Comunicação Social - ACS, nos termos em que sinalizado no item 5 do expediente inaugural (0390443).

Gabinete da Corregedoria, firmado eletronicamente na data abaixo indicada.

LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR

Juiz Assistente da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Luis Martius Holanda Bezerra Junior**
Juiz(a) em 07/03/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
 11.419/2



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.tidft.ius.br/sei/verificador.php> informando o código verificador **03**
 o código

APÊNDICE B

Contato com OUVIDORIA / TRF1



Entrada x

 **TRF1** <naoresponder@trf1.jus.br>

22 de mar ☆



para mim ▾

Prezada Sr^a Sara Maria,

De ordem, informo que:

- a) durante a gestão do atual Corregedor, foi comunicada a formação de três colegiados, sendo dois na Seção Judiciária de Minas Gerais e um na Seção Judiciária do Amazonas;
- b) as regras que tratam da formação de colegiado na Justiça Federal da 1^a Região estão disponíveis na Resolução Presi n. 13 e Portaria Coger n. 7, ambas de 2015 (cópias anexas);
- c) os demais questionamentos não podem ser respondidos, tendo em vista o caráter sigiloso das informações.

Atenciosamente,
Ouvidoria da Justiça Federal da 1^a Região

> Formulário enviado em 01/03/2018 10:29:13.

>

> Data de Envio:

> 01/03/2018 10:29:13

>

> Nome:

> Sara Maria Dias Rocha

>

> E-mail:

> saradiascec@gmail.com

>

APÊNDICE C

Objetivando maior compreensão acerca da aplicação da Lei nº 12.694/2012, fora realizada entrevista semiestruturada com o “Juiz 1” responsável por decidir pela formação do colegiado em primeiro grau nos moldes da Lei em referência, no Distrito Federal. A entrevista realizada em 2 de março do corrente ano, nas dependências do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, desta entrevista não foi possível auferir gravação em áudio ou vídeo, de forma que, a entrevistadora tomou nota do diálogo.

O “Juiz 1” foi o juiz natural do processo nº 2014.01.1.184157-2 (TJDFT) em que foram apurados fatos delituosos cuja autoria foi empregada à integrantes da organização criminosa conhecida como PCC – Primeiro Comando da Capital (DISTRITO FEDERAL, 2014). Optou-se pelo critério de não identificação do magistrado.

Em síntese, a entrevista se transcorreu em um diálogo em que houve liberdade do magistrado para o direcionamento e atendimento às questões postas.

Ao início, houve a identificação da matéria e do caso concreto a serem abordados e posteriormente passou-se ao diálogo, onde foi respeitado o posicionamento do magistrado em não responder determinadas questões, seus motivos.

Questionou-se acerca dos motivos que levaram à tomada de decisão de instauração do colegiado, quando o magistrado limitou-se a dizer que “utilizou da normatização posta pelo Tribunal”, de forma que não expos de fato o motivo qual o levou à decisão, o que no entanto, entende-se o motivo previsto na legislação, ou seja, ameaça. Neste passo, o magistrado ainda firmou que “se tratava de uma causa muito complexa, com vários réus”, o que pode ter influenciado em sua decisão.

Quanto às reuniões para tomada de decisões, o magistrado afirma que sempre se deram de maneira formal e institucional, nunca saindo dos limites permitidos pelo Tribunal. Ocorreram na maior parte das vezes de forma presencial, e tratativas de menor importância se deram por e-mail institucional, o objetivo sempre foi a resolução de alguma situação do caso concreto em si, afirmando que não poderia adentrar mais sobre este tópico em razão do sigilo do processo.

No tocante às decisões do processo, o “Juiz 1” afirma que não houve a publicação de nenhum voto divergente, em razão de não existir tal voto divergente.

As decisões eram tomadas com base em uma unificação de entendimentos dos três magistrados componentes do colegiado, não houve apontamento expresso de alguma divergência. Em caso de divergências, estas eram discutidas de modo a possibilitar que a decisão revestisse todos os entendimentos.

O magistrado atesta a sua opinião acerca do advento do colegiado em primeiro grau de jurisdição trazido pela Lei. Considera que, ter utilizado deste instituto oportunizou a formação de decisões muito bem elaboradas e robustas, “pautadas pela democracia e pela legalidade”. “Foi uma ótima experiência, do ponto de vista da troca de experiências e aprendizados” também, “melhor do que julgar um caso de extrema complexidade sozinho”, afirmando que o debate é de uma experiência muito construtiva para o magistrado, “é bom ouvir o outro, ter opiniões diferentes e aprender com os outros”; considerando que a Lei veio para ajudar os magistrados. No entanto, o magistrado deixa de auferir opinião acerca da efetividade da Lei.

Apenas afirma, que o baixo número de colegiados instituídos do Distrito Federal pode ter razão nas condições de criminalidades deste Distrito, que não ostenta de território onde há atuação de grade organizações criminosas. O que também pode ter fundamento, na indisposição dos magistrados em participar de colegiados, já que este tipo de órgão tem características muito diferentes dos julgamentos habituais dos juízes de primeiro grau, que ostentam de decisões fundamentadas em seu posicionamento singular. Na opinião do magistrado, o juiz do colegiado deve ser àquele que tem gosto pelo debate, pela troca de posições e conhecimentos.

Ainda expõe por fim, que teve oportunidade de participar de outro colegiado nos moldes da Lei nº12.694/2012 por ter sido sorteado, mas que no entanto, não obteve uma experiência boa ou enriquecedora neste ato exatamente pela dificuldade dos membros em aceitação de posicionamentos, opiniões diferentes, e troca de posições, acredita que este é um fator importante.

APÊNDICE D

Entrevista semiestruturada com o magistrado identificado a critério como “Juiz 2”, que fora convocado em razão de sorteio para integrar colegiado nos moldes da Lei nº 12.694/2012 no processo nº 2014.01.1.184157-2 (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Tal entrevista fora realizada em 23 de março deste ano nas dependências do Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, ocasião em que fora utilizado sistema de gravação de áudio com expressa autorização do interlocutor, de gravação disponível a seguir. A entrevista se deu em forma de perguntas idealizadas por esta aluna, ficando a critério do magistrado respondê-las. Aqui será identificado por **A** a palavra da entrevistadora e **J2**, a palavra do magistrado. Segue:

A: [...]Farei uma breve introdução: A entrevista circunda acerca da aplicação da lei nº 12.694/2012 que permite a formação de um colegiado de juízes no primeiro grau de jurisdição, no processamento de crimes cometidos por organizações criminosas. A lei dispõe, em síntese, que o magistrado que por alguma circunstância sentir-se ameaçado no processamento deste feito, poderá, a seu critério, decidir pela formação do colegiado que será composto por mais dois juízes de natureza criminal, sorteados eletronicamente. A lei advém de uma sugestão da AJUFE- Associação dos Juízes Federais, e tem o intuito de oferecer mais proteção aos juízes que são expostos ao julgamento de organizações criminosas que ostentam um alto poder perante a sociedade.

Em pesquisa jurisprudencial realizada através do sitio eletrônico deste Tribunal, localizou-se um colegiado formado no âmbito da lei em discussão, do qual o MM. Juiz foi integrante. O processo é do ano de 2014, e julgou integrantes da organização criminosa conhecida como PCC. Com isso, passo as perguntas:

A: Como tomou conhecimento que foi sorteado para compor o colegiado?

J2: Pois bem, [...] tomei conhecimento através da Corregedoria, fui comunicado pela Corregedoria e também pelo juiz natural da causa, o titular da Vara Criminal, salvo engano a X Vara Criminal que suscitou a formação do colegiado, que decidiu pela formação do colegiado, melhor dizendo.

A: 2. Com o colegiado formado, como se deu o desenvolvimento das reuniões para a tomada de decisões nesse processo?

J2: Bem, essa como você mesmo disse na sua introdução, é uma legislação nova e [...] com poucos ou raríssimos casos no Distrito Federal, então nós fomos aprendendo com a prática, então eram contatos informais que a gente discutia as questões do processo e os atos formais do processo, evidentemente, a gente criou uma regra de comunicações internas, designação de data de audiência pra oitiva no plenário, pra decisões interlocutórias no processo, prazo para sentença, mas muitos também no contato pessoal dos juízes que integraram esse colegiado.

A: As reuniões eram sigilosas? Se sim, porque? Realizadas por meio eletrônico, ou físico? É porque a Lei possibilita que essas reuniões sejam sigilosas, por isso essa pergunta.

J2: [...]Não, não teve reuniões sigilosas, não foi necessária a realização de reuniões sigilosas, não eram sigilosas, mas não eram objeto de intimação das partes para ciência dessas reuniões, ou esses momentos de troca de ideias. Então não havia sigilo porque [...]não houve a necessidade de se criar uma reunião formal para isso, para a tomada de decisões.

A: 4. A decisão tomada pelo colegiado, foi publicada de forma uniforme (unindo o entendimento dos três juízes no texto), ou esteve explícita a opinião de cada membro? No segundo caso, houve publicação de 'voto' contrário/divergente?

J2: Veja bem, não houve.[...] Interessante essa pergunta. A Lei faz menção ao sigilo do voto divergente [...] na realidade foi uma decisão conjunta, as sentenças e as decisões foram decisões conjuntas, construídas em conjunto. Evidentemente no contato entre os juízes do colegiado houve alguma discussão, mas acabou-se buscando o consenso. Pequenas divergências, principalmente, eu me recordo, na fixação da pena, mas não houve um voto divergente. Não houve um colegiado montado para se apresentar votos, cada um como uma posição já definida e por conta disso [...]. Nós buscamos na verdade convergir, chegar a uma posição, a um acordo, que fosse ao final uma posição de todos os juízes do colegiado.

A: Considera que a hipótese trazida pela lei se assemelha com o instituto do 'juiz sem rosto' utilizado por outros países, como Colômbia, Peru? Acha oportuna esta comparação?

J2: [...] Na realidade o juiz sem rosto é o juiz não identificado, muito diferente do nosso. Os juízes desse colegiado são perfeitamente identificados, o que se busca é diluir, é despersonificar um único juiz, em razão do poderio dessas organizações criminosas, em razão de preservar a segurança do juiz de dilui a responsabilidade

entre outros, então acho que aí há uma diferença que basicamente é cheia, não pode se assemelhar.[...] Nas audiências estávamos lá, todos, na presença dos réus, na oitiva das testemunhas, contato pessoal com os advogados das partes, então não há possibilidade de se comparar o juiz sem roto com o colegiado da 12.694/2012.

A: Considera ter sido importante a formação do colegiado, no curso do processo? [...]

J2: É, muito interessante[...] Há que se diga que a formação do colegiado é ato discricionário do juiz natural da causa, então não me caberia aquecer ou criticar a posição do juiz que decidiu, que estabeleceu né, que fixou a competência do colegiado. Agora, é um processo diferente, né, é um processo que demanda [...] o juiz de primeiro grau normalmente ele trabalha isoladamente, ele é um solitário né. Então você aprender a trabalhar com outros, ouvir outras pessoas até melhor qualificadas que você, então foi interessante, foi uma única experiência na qual eu participei, ainda é muito pouco, mas é enriquecedor, não tenho dúvida disso.

A: Se recorda como foi a recepção pelo MP, pela defesa?

J2: Não houve críticas, eu não ouvi críticas, nem da defesa nem do Ministério Público, não houve recurso, penso até que não existe essa possibilidade, eventualmente um HC seria possível ou mandado de segurança talvez, mas não, não houve nenhuma crítica.

A: [...] O colegiado se deu do início ao fim do processo, até a sentença? Ou foi para um ato específico?

J2: Foi basicamente a partir do recebimento da inicial acusatória, da denúncia [...] Participei de toda a formação de culpa, inclusive salvo engano, do recebimento da inicial à prolação da sentença e recebimento dos recursos.

A: Qual sua opinião sobre a pouca procura pelo instituto? Existe uma resistência dos magistrados? [...]

J2: Eu penso que é o seguinte, é algo muito novo ainda, então os juízes talvez não tenham ainda tanto conhecimento e não estejam adaptados à ela. Há uma realidade local no Distrito Federal em que, a justiça criminal não se sente tão insegura, ou não há registros de violência contra a magistratura no DF, isso também pode contribuir para que a lei não seja tão aplicada, como em outros estados, onde há uma violência mais forte, organizações criminosas [...] como exemplo o PCC que tem força nos estados de São Paulo, Paraná, aqui em Brasília ela é muito incipiente por

exemplo, então isso contribui também. O juiz que se sente seguro não há porque ele constituir o colegiado.

A: [...] Considera a Lei uma aliada dos juízes, um meio de proteção?

J2: A, sim, eu não tenho dúvidas. [...] é uma forma de proteger a magistratura, porque o objetivo dela é que o juiz tenha tranquilidade para julgar, se ele se sente ameaçado a tal ponto, isso pode coibir a sua liberdade de julgar, então acho isso importante em situações excepcionais evidentemente né. Salvo engano, essa Lei teve como caso impulsionador aquela juíza do Rio, [...] quem sabe se naquela época ela (a Lei) já estivesse em vigor, já existisse quem sabe ela não teria sido vítima dessa brutalidade policial, ao que parece foram julgados e condenados policiais. Então acho importante, é logico que você não pode fulanizar ou aplicar essa Lei, você tem que ter parcimônia na aplicação dessa Lei, mas certamente em algumas situações se faz necessário, e eu acho que veio para melhorar a segurança e a liberdade dos juízes em julgar.

A: Mais alguma consideração à fazer? [...]

J2: [...] A minha experiência é muito pouca, como você mesmo trouxe na sua introdução, são muitos poucos casos no Distrito Federal, mas me parece interessante, é mais um instrumento que ao meu juízo não ofende nenhum princípio constitucional, se discutiu e ainda se discute o juiz natural,[...] e aquilo que vem pra assegurar a liberdade para julgar segundo a Lei e a sua consciência me parece que ,sem prejudicar a ampla defesa, o contraditório, a possibilidade de defesa, eu acho que veio pra contribuir.

Por fim, cabe informar que o magistrado permitiu a citação de seu nome neste trabalho, entretanto, em razão da estrutura, optou-se por suprimir tal identificação.